REGULAMENTO SANITARIO

LEI N. 797

DE

28 DE JUNHO DE 1906

REGULAMENTO SANITARIO

LEI N. 797

DE

28 DE JUNHO DE 1906

BAHIA

TYPOGRAPHIA D'«A BAHIA»

1906

ACTO N. 40

O Doutor Antonio Victorio de Araujo Falcão, Intendente do Municipio da Capital do Estado da Bahia:

Faço saber aos seus municipes que o Conselho Municipal decretou e eu mandei publicar e cumprir a Lei n. 797, (Regulamento para o serviço sanitario municipal) que a este vae annexa.

Gabinete da Intendencia Municipal da Capital do Estado da Bahia, 28 de Junho de 1906. (Assignado) Dr. *Antonio Victorio de Araujo Falcão.*

LEI N. 797

O Conselho Municipal da Capital do Estado da Bahia decreta:

REGULAMENTO PARA O SERVIÇO SANITARIO MUNICIPAL

Da organização do serviço sanitario municipal

CAPITULO I

Art. 1.° O serviço sanitario municipal comprehende:

a) O saneamento do meio local em todos os seus detalhes, synthetizados na prophylaxia aggressiva, como canalização, conservação e funccionamento dos esgotos, fiscalização do regimen das aguas pluviaes, beneficiamento do solo e do sub-solo, exame de qualidade, abundancia e pureza das aguas necessarias ao consumo da população, illuminação publica, calçamento, arborização, conservação, asseio e irrigação das ruas, praças e logradouros publicos. latrinas e mictorios publicos, collecta, remoção e incineração do lixo e tudo quanto possa constituir causa de insalubridade;

b) a policia sanitaria das habitações particulares e collectivas, de todas as classes sociaes, das officinas e estabelecimentos industriaes. dos açougues e matadouros publicos e particulares, dos mercados e casas de comestiveis, das cocheiras. estabulos e cavallariças, dos theatros e logares de divertimento, emfim. do que disser respeito á hygiene das habitações;

c) a pratica das medidas reclamadas pela fiscalização e reconhecimento da alimentação publica exposta á venda, do fabrico e consumo dos generos alimenticios e das bebidas nacionaes e estrangeiras, naturaes e artificiaes;

d) instituição, regularização do serviço funerario, dos necroterios e cemiterios, regulamentação dos processos de inhumação e exhumação;

e) a organização e direcção do serviço de assistencia publica, como extincção de incendios, soccorros e acci-

dentes na via publica, escolas veterinarias, hospitaes, maternidades, asylos, creches, orphanatos e todas as instituições destinadas ao tratamento, protecção e abrigo dos enfermos, cégos, creanças, velhos invalidos, alienados, surdos e mudos;

f) a organização e direcção do serviço de vaccinação e revaccinação antivariolica e de qualquer outra pela sciencia imposta, mediante o estabelecimento de instrucções adequadas.

Art. 2°. O serviço sanitario municipal ficará subordinado a um conselho, que se denominará "Conselho Sanitario Municipal", e a uma repartição especial, intitulada "Inspectoria de Hygiene Municipal" que comprehenderá tres secções: salubridade e policia sanitaria, a de analyses chimicas e bacteriologicas, e a de saneamento da cidade.

CAPITULO II

Do Conselho Sanitario Municipal

Art. 3°. O Conselho Sanitario Municipal será constituido pelos seguintes membros:

Intendente Municipal.

Presidente do Conselho Municipal.

Commissão de Salubridade do Conselho Municipal.

Inspector de Hygiene Municipal.

Director da Secção de Analyses Chimicas e Bacteriologicas.

Director da Secção de Saneamento.

Delegado da Inspectoria Geral de Hygiene.

Advogado do Municipio.

Director de Obras Municipaes e Viacção.

Fiscal de Illuminação Publica.

Art. 4°. São attribuições do Conselho Sanitario Municipal:

a) propôr ao Conselho Municipal ou ao intendente, depois de convenientemente estudadas, todas as medidas que fôrem necessarias ao saneamento do meio local;

b) fiscalizar e fazer fiscalizar sob o ponto de vista hygienico, todas as obras e melhoramentos que se tenham de executar ou introduzir no Municipio e tudo quanto se prender ás condições sanitarias da localidade, evitando por todas as formas a creação de fócos de insalubridade;

c) promover a inspecção frequente do estado hygi-

enico das habitações particulares e collectivas e dos estabelecimentos industriaes, fazendo egualmente serem visitados os predios em construcção e reconstrucção, afim de verificar se são respeitadas as prescripções pela lei impostas;

d) tratar do abastecimento e protecção das aguas de consumo, da irrigação das ruas, praças e logradouros publicos, da conservação das fontes publicas, das lavanderias e casas de banho, propondo os meios precisos para o melhoramento progressivo destes serviços, como garantia do saneamento local;

e) cuidar da rêde de esgotos e da canalização das aguas pluviaes, dos mictorios e latrinas publicas e indicar todas as modificações que se fôrem fazendo necessarias, no intuito de assegurar o seu bom e perfeito funccionamento;

f) estudar e propôr as medidas mais convenientes e aconselhadas pela sciencia para o enxugo do solo, o desseccamento dos logares pantanosos e alagadiços, occupando se tambem das hortas e capinzaes, dos terrenos incultos, como ainda do calçamento e arborização das ruas e praças desta capital;

g) zelar da bôa qualidade dos generos alimenticios, fazendo-se severa fiscalização nos estabelecimentos onde se acham expostos á venda, merecendo especial attenção os açougues, mercados, matadouros, padarias, tavernas, armazens, pastelarias, fabricas, etc., cujas prescripções hygienicas serão rigorosamente observadas;

h) occupar do asseio das ruas, praças e logradouros, da remoção do lixo e das immundicies, dos fornos de incineração, de tudo, emfim, que se relacionar com tão momentoso assumpto de saneamento;

i) fazer fiscalizar o serviço de illuminação publica e particular, devendo emittir parecer sobre quaesquer alterações ou melhoramentos propostos pela respectiva companhia, ouvindo previamente o engenheiro fiscal desto serviço;

j) exercer a necessaria vigilancia sobre os cemiterios, sua construcção e funccionamento, de modo a obedecerem ás prescripções hygienicas, evitando assim que se tornem terriveis fócos de infecção;

k) prestar o seu concurso ao governo do Estado para organização dos serviços de soccorros publicos em epocas epidemicas ou por occasião de accidentes calamitosos, como incendios, innundações, abatimento de terra, etc.;

l) propôr ao Conselho Municipal e ao intendente projectos de posturas referentes á hygiene municipal e informar sempre sobre ellas por solicitação daquelles:

m) regulamentar e fazer fiscalizar as salas de assistencia publica para creanças, estabelecimentos para necroterios e os serviços de vaccinação e revaccinação;

n) corresponder-se com o Conselho Sanitario do Estado sobre o exercicio de suas funcções, cumprir e fazer cumprir as suas leis e resoluções no que disser respeito ao Municipio;

o) tomar conhecimento, em ultima instancia, dos recursos feitos sobre as decisões do Inspector de Hygiene Municipal e resolvel-os de accôrdo com a lei e a justiça.

Art. 5º. Para que possa funccionar o Conselho Sanitario Municipal, será mister que esteja presente a maioria dos respectivos membros, sendo designados para presidente o intendente e para secretario o da Intendencia, que perceberá, como gratificação, por este accrescimo de trabalho, a quantia constante da respectiva tabella.

Art. 6º O Conselho Sanitario Municipal se reunirá, pelo menos, uma vez por mez, sendo então submettidos á sua apreciação todos os papeis que necessitarem de sua approvação.

Art. 7º Os pareceres do Conselho Sanitario Municipal serão formulados por uma commissão de tres membros, sendo o relator designado pelo presidente e constarão de uma parte expositiva e outra de conclusões, sendo estas unicamente submettidas á votação nominal de todos os membros presentes á sessão e somente apresentados e discutidos os pareceres sobre assumptos que tenham sido dados para ordem do dia.

Art. 8º Todas as deliberações do Conselho serão tomadas por votação nominal e considerar-se-ão adoptadas as conclusões que obtiverem maioria de votos, ficando ellas constituindo o parecer do Conselho Sanitario Municipal, que o approvará, subindo então á sancção do intendente.

Art. 9º. Este conselho organizará o seu regimento interno, no qual deverão ficar discriminadas as attribuições do presidente e mais membros.

Art. 10. Os pareceres do Conselho Sanitario Municipal, na sua integra, como todas as suas deliberações, serão reunidos annualmente em folhetos.

CAPITULO III

Da Inspectoria de Hygiene Municipal

Art. 11. A Inspectoria de Hygiene Municipal fica immediatamente subordinada á Intendencia, que superintenderá todo o serviço.

Art. 12. Esta inspectoria compôr-se-á do seguinte pessoal:

a) Inspector de Hygiene Municipal.

b) Um 1º Escripturario.

c) Um Servente.

Do Inspector de Hygiene.

Art. 13. Ao Inspector de Hygiene Municipal compete:

a) representar a Inspectoria em suas relações regulamentares ou occasionaes com as autoridades federaes, estaduaes e municipaes;

b) responder ás consultas feitas e prestar as informações e esclarecimentos que lhe fôrem solicitados pelo intendente;

c) velar pela execução do presente regulamente, fazendo cumprir á risca os dispositivos constantes do codigo de policia sanitaria municipal, solicitando do intendente as providencias que fôrem precisas para o bom desempenho de suas funcções;

d) estudar e dar parecer fudamentado sobre todas as questões e problemas relativos á saúde da população e ao saneamento do meio local;

e) propor ao intendente as medidas necessarias ao saneamento do Municipio, que serão levadas ao conhecimento do Conselho Sanitario Municipal, afim deste emittir o necessario parecer;

f) fazer cumprir todas as leis, regulamentos, instrucções e decisões emanadas dos Conselhos Sanitarios Municipal e Estadual e do governo federal;

g) adoptar, na esphera das attribuições por leis conferidas, as medidas que possam prevenir ou combater as molestias transmissiveis e que por sua natureza possam tornar-se endemicas ou epidemicas, fazendo dellas conhecedor o intendente.

h) dirigir e fiscalizar o policiamento Sanitario do Municipio, bem como o serviço de assistencia publica;

i) inspeccionar e superintender todos os trabalhos da repartição central e secções annexas, providenciando

para que estejam ellas sempre promptas a prestar os serviços de sua competencia;

j) emittir circumstanciado parecer sobre todos os pedidos para construcção e reconstrucção de predios, seja qual fôr a sua natureza, competindo-lhe propor todas as modificações de accôrdo com o codigo de policia sanitaria, que não poderão deixar de ser executadas;

k) intimar e exigir dos proprietarios de predios insalubres as reformas e melhoramentos de que fôrem possiveis e mesmo a demolição, quando as condições sanitarias fôrem incompativeis com estes melhoramentos, tudo consoante ao que preceitua o codigo da policia sanitaria municipal;

l) ordenar o fechamento temporario ou difinitivo dos predios que forem inconvenientes ou perigosos á saúde publica, por sua installação, situação ou regimen;

m) mandar embargar todas as obras feitas em desaccordo com as leis sanitarias municipaes;

n) multar os infractores das leis e regulamentos da Hygiene Municipal e, em particular, os que infringirem as disposições constantes do codigo de policia sanitaria municipal;

o) formular conselhos hygienicos ao povo em epocas de perigo sanitario, indicando os recursos de preservação nos casos de molestias transmissiveis e as precauções necessarias para que estas se não disseminem, empregando para isso os meios idoneos de propaganda;

p) propôr ao intendente a distribuição dos delegados pelos districtos, os quaes só poderão ser removidos pelo intendente e por conveniencia do serviço;

q) dar instrucções aos delegados de Hygiene Municipal, detalhando-lhes os serviços e obrigações, de conformidade com a necessidade da hygiene local;

r) rubricar os livros a cargo da Inspectoria de Hygiene, que serão abertos e encerrados pelo intendente;

s) corresponder-se com o intendente, dando-lhe conta de todas as occorrencias que interessem á saúde publica e com todas as autoridades e pessôas que julgar necessario, a bem da salubridade geral;

t) despachar o expediente da repartição, vizar as contas de despezas feitas, as folhas de vencimentos dos empregados e requizitar do intendente os respectivos pagamentos;

u) fiscalizar o procedimento dos empregados, levando

ao conhecimento do intendente qualquer falta grave que hajam commettido no cumprimento de seus deveres, afim de serem convenientemente punidos;

v) prorogar o expediente da repartição, de accôrdo com a urgencia e necessidade do serviço, pelo tempo que julgar necessario e mandar abrir a mesma repartição em dias santificados ou feriados, com o pessoal que fôr preciso;

x) apresentar ao intendente, annualmente, relatorio circumstanciado dos serviços realisados na repartição e secções annexas, salientando as obras executadas e propondo as que reputar de necessidade, com o fim de garantir o saneamento do meio local;

y) requisitar das autoridades policiaes o auxilio de que carecer para a realização dos seus encargos sanitarios.

Art. 14. Em seus impedimentos temporarios será o Inspector de Hygiene substituido por um dos delegados, a juizo do intendente.

PRIMEIRA SECÇÃO

Salubridade e Policia Sanitaria

Art. 15. Esta secção comprehende todo o serviço de fiscalização e policia sanitaria da cidade e se compõe de:

a) Seis delegado de hygiene, medicos.

b) doze commissarios.

§ Unico. A esta secção ficarão annexos:

a) o medico do Matadouro do Retiro;

b) o medido do Matadouro do Barbalho (provisorio).

d) os administradores dos matadoures municipaes;

e) os administradores dos cemiterios municipaes.

Dos Delegados de Hygiene

Art. 16. Para a acção efficaz dos encargos creados pelo serviço sanitario, fica o territorio do Municipio, urbano e suburbano, divido em seis circumscripções ou districtos, assim discriminados:

1º Freguezias da Sé, Rua do Passo e Pirajá.

2º Freguezias de S. Pedro, Victoria, Maré e Passé.

3º Freguezias da Conceição da Praia, Pilar e Matoim.

4º Freguezias de Sant'Anna, Nazareth e Paripe.

5º Freguezias de Santo Antonio, Brotas e Itapoan

6º Freguezias dos Mares, Penha e Cotegipe.

Art. 17. Os delegados de hygiene serão distribuidos pelos districtos sanitarios constantes do artigo anterior e por indicação do Inspector de Hygiene, ficando responsaveis por tudo quanto tenha, directa ou indirectamente, referencia á salubridade local.

Art. 18. Os delegados de hygiene, no exercicio de suas funcções, terão autoridade e competencia para fazer cumprir as disposições do presente regulamento e do codigo de policia sanitaria municipal, expedindo intimações, applicando multas e tomando quaesquer outras providencias necessarias, pelas quaes é o unico responsavel directo, devendo de tudo dar conhecimento ao Inspector de Hygiene, que, por sua vez tornará sciente o intendente.

Art. 19. Os delegados de hygiene, embora incumbidos, especialmente, de um districto, terão direito de exercer a sua acção em qualquer outro, desde quando se lhes depare algum facto, que fira os dispositivos legaes, em sua parte sanitaria, dando disto conhecimento ao delegado do districto para applicar as penas da lei.

Art. 20. Aos delegados de hygiene municipal incumbe:

a) corresponder-se directamente com o inspector de hygiene, a quem prestará conta dos serviços e de quem receberá instrucção para a bôa ordem e regularidade dos trabalhos;

b) velar pela execução das leis, regulamentos e instrucções municipaes, estaduaes, relativos á salubridade publica;

c) estudar as condições hygienicas de todas as habitações, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos, logares e logradouros publicos, aconselhando os melhoramentos que julgar necessarios, intimando os proprietarios ou seus procuradores, arrendatarios e moradores a pol-os em execução e impondo, nos casos de infracção, as respectivas multas;

d) ordenar o fechamento provisorio ou definitivo das casas infectadas ou em precarias condições de hygiene, retirando dellas o interdicto, desde quando não mais apresentem qualquer inconveniente á saúde publica;

e) a severa fiscalização das substancias alimenticias, apprehendendo os generos, bebidas ou outros productos analogos, que julgarem falsificados, sophisticados, condemnados ou imprestaveis para a alimentação, ou deteriorados, recolhendo amostras que serão examinadas no

Laboratorio de Analyses Chimicas e Bacteriologicas e fazendo inutilizar aquelles que fôrem considerados manifestamente nocivos á saúde publica; ·

f) formular parecer sobre qualquer assumpto do serviço sanitario, que lhe é affecto, quando solicitado pelo Inspector de Hygiene;

g) a inspecção frequente dos hoteis, restaurantes, casas de pasto e pensões, fazendo sentir aos proprietarios respectivos o maximo rigor hygienico em beneficio da salubridade publica;

h) fiscalizar o serviço do abastecimento d'agua e de esgotos em todas as habitações, em particular as collectivas, como tambem o asseio e conservação das fontes publicas e particulares, de modo que este liquido, a agua, não possa constituir causa de insalubridade;

i) inspeccionar o serviço do asseio da cidade, da remoção do lixo e das immundicies e sua incineração em fórnos appropriados e tambem o da irrigação das ruas e praças, escavações etc.;

j) visitar assiduamente todos os predios em construcção e reconstrucção e mesmo os que se acharem em concertos, acompanhando-os, afim de verificar se realmente estão sendo observadas todas as prescripções hygienicas, em obediencia ao quanto preceitua o codigo sanitario municipal, realizando no caso contrario o fechamento e interdicção dos predios, das construcções e obras;

k) a inspecção das escolas municipaes e particulares, dos mercados, açougues em a adouros, dos estabulos e cocheiras, dos mictorios e latrinas publicas, onde deverão ser observadas com o maximo rigor todas as regras hygienicas.

l) frequentar as fabricas de bebidas e generos alimenticios, como tambem as fabricas e officinas de qualquer natureza, os theatros, as egrejas, os trapiches e depositos de mercadorias, as padarias e confeitarias, emfim, todos os estabelecimentos que, pela inobservancia da lei, possam constituir perigo para a saúde publica, contra elles empregando os correctivos hygienicos necessarios;

m) prestar serviços medicos nas casas de prisão municipaes, ao Corpo de Bombeiros e todas as vezes que se fizer mister, como por occasião de incendios etc.

n) realizar visitas systematicas de policia sanitaria e vigilancia medica na circumscripção que lhe fôr designada, promovendo todos os recursos legaes para o seu saneamento;

o) verificar todas as reclamações ou denuncias, assim como tudo que lhe constar e que possa constituir prejuizo á saúde da população, tomando as providencias precisas:

p) proceder á vaccinação e revaccinação anti-variolica e anti-pestosa ou qualquer outra pela sciencia aconselhada, em um ponto do districto determinado pela Inspectoria de Hygiene e tambem nas circumvizinhanças dos fócos em que se manifestar qualquer caso, reg s tando-as nos livros competentes;

q) fiscalizar toda viação urbana, impondo as multas pelas infracções das leis sanitarias municipaes;

r) verificar as cond ções das hortas, capinzaes e quaesquer terrenos incultos de suas circumscripções, providenciando para fazer desapparecer as causas que poderem compromettér a saúde publica;

s) superintender, no districto, sob sua jurisdicção, o serviço de exame de vaccas leiteiras e fiscalização do leite;

t) assignar os attestados de vaccina, interdictos, termos de intimação para melhoramentos ou fechamento de predios, bem assim os autos de multa;

u) aconselhar ás pessoas residentes em seus respectivos districtos sanitarios os meios prophylaticos mais efficazes, baseados na mais severa hygiene pessoal e domestica;

v) apresentar diariamente ao inspector de hygiene partes escriptas do trabalho realizado, confeccionar boletins mensaes, devendo estes ser acompanhados de considerações que possam interessar á saude publica.

Dos commissarios

Art. 21. Os commissarios serão os auxiliares dos delegados de hygiene e ficarão sob sua immediata jurisdicção, quanto ao cumprimento de deveres, sendo os districtos designados pelo inspector de hygiene;

Art. 22. Aos commissarios compete:

a) comparecer todos os dias á Inspectoria de Hygiene Municipal;

b) iniciar os seus trabalhos o mais cedo possivel, podendo estes se prolongarem mesmo até a noite, quando assim exigir o serviço publico;

c) percorrer diariamente o districto, levando ao conhecimento do respectivo delegado, qualquer facto capaz de constituir causa de insalubridade;

d) receber e executar fielmente todas as ordens dadas pelo delegado de hygiene;

e) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e posturas municipaes;

f) multar os seus infractores, podendo receber o valor das multas, passando á parte o necessario recibo;

g) lavrar, no caso de excusa de pagamento da multa, o competente auto, com a declaração especificada da infracção, nome do infractor, local, dia e hora, etc.

h) communicar por escripto ao delegado de hygiene respectivo qualquer occurrencia havida no dia anterior no seu districto;

i) inspeccionar o districto, de accordo com o codigo da policia sanitaria municipal;

j) ter a seu cargo um livro de talões, para recibos do valor das multas, aberto e encerrado pelo intendente. e rubricado pelo inspector de hygiene;

k) ter a seu cargo um outro livro especial para assentamento de todas as multas cobradas e autoadas, com todas as declarações precisas, afim de que, a todo tempo, se possa ter conhecimento de qualquer occurrencia passada;

e) dispensar a maior urbanidade e todo o respeito ás pessoas com que tenham de tratar por força do cargo;

m) além dos vencimentos marcados na respectiva tabella, terão a commissão de 20 °/₀ sobre o valor das multas;

n) todas as despezas feitas pelos commissarios com a remoção de qualquer objecto, animal, etc., para os matadouros e depositos serão pagas pela municipalidade;

o) é completamente prohibido aos commissarios terem qualquer especie de negocio, sob pena de perda do emprego;

p) ficam egualmente sujeitos a todas as demais obrigações constantes de leis anteriores.

Medico do Matadouro

Art. 23. Ao medico do Matadouro compete:

a) comparecer todos os dias no matadouro, ás 10 horas da manhã, retirando se, somente, quando estiver terminada a matança e minuciosamente verificado o estado da carne e visceras, que devem ser entregues ao consumo publico;

b) assistir e examinar attentamente a matança, condemnando por prejudiciaes á saude publica, não só as rezes que antes de serem abatidas estiverem enfermas, como as que depois de mortas, verificar e julgar incapazes de serem expostas ao consumo da população, bem como não consentir que seja abatido gado cansado ou infezado:

c) lavrar em livro proprio, aberto e encerrado pelo intendente e rubricado pelo administrador, os termos de condemnação das rezes doentes e nocivas á alimentação publica, especificando os donos, a molestia e qualidade da rez, que tambem serão assignados pelo administrador e pelo dono do gado ou seu representante;

d) assistir no caso de condemnação de qualquer rez, por achar se accomettida de molestia transmissivel a sua incineração quando possivel, no caso contrario lançar mão de outros meios que inutilizem completamente a carne e visceras, de modo a não poder ser dada de fórma alguma ao consumo semelhante rez;

e) auxiliar o administrador na direcção da parte hygienica do estabelecimento, indicando lhe todas as medidas que julgar necessarias em bem da sua salubridade:

f) remetter diariamente á Inspectoria de Hygiene Municipal um mappa com a discriminação da matança, seu numero, condemnações e observações outras que julgar convenientes.

Do administrador do Matadouro

Art. 24. Ao administrador do Matadouro compete:

a) dirigir e fiscalizar todos os trabalhos da repartição a seu cargo, mantendo e fazendo manter a melhor ordem e o maior respeito dentro e fóra do estabelecimento;

b) regularizar a matança ás proporções necessarias para o dia immediato, recebendo para isso de cada agente de gado uma nota escripta do numero de rezes a abater, vinte e quatro horas antes, afim de ser entregue aos curraleiros e por estes ser, a respeito, providenciado, não podendo ser diminuido, porém augmentado aquelle numero constante da nota referida;

c) dirigir o trabalho da matança e córte, observando todo zelo e cuidado;

d) distribuir pelos curraleiros e magarefes o trabalho. estabelecendo em tudo a melhor ordemepossivel;

e) fazer manter o maior asseio do estabelecimento e de suas dependencias;

f) conferir e subscrever os mappas de movimento do

gado, as contas, pedidos, guias e mais papeis da repartição, vizando sempre os que fôrem assignados pelo escrivão ou pelo porteiro; bem como prestar todas as informações que lhe fôrem solicitadas pela Intendencia ou pela Inspectoria de Hygiene;

g) fiscalizar toda a escripturação do estabelecimento e a compra ou acquisição de tudo que se fizer para o mesmo;

h) nomear, suspender, dimittir e substituir temporariamente os batedores e magarefes, com sciencia do intendente, obrigando os tambem á matricula em livro especial, que ficará a cargo do escrivão;

i) advertir e chamar ao cumprimento de seus deveres os empregados sob sua direcção, trazendo ao conhecimento da Intendencia, por escripto, as occurrencias de maior gravidade, para que por ella seja providenciado como no caso couber;

j) encerrar, diariamente, ás 9 horas da manhã, o livro do ponto dos empregados superiores, bem como vizar o dos batedores e magarefes a cargo do escrivão, que o fechará, devendo mensalmente vir declarado na folha de pagamento que remetter o numero e a natureza das faltas que derem os empregados;

k) vigiar pelo cumprimento de deveres de seus subordinados, vedando attenta e escrupulosamente que saiam para o consumo publico carnes de rezes doentes e que tenham sido condemnadas, providenciando para que estas sejam, sem demora e com as cautellas necessarias, incineradas e, quando não possivel, enterradas em logar apropriado, espargindo sobre ellas substancias corrosivas e nocivas, de modo a tornarem-nas, de todo imprestaveis;

l) observar e fazer observar o quanto diz respeito á conducção de carnes abatidas no Matadouro não permittindo que do mesmo saiam ellas mal acondicionadas nos trolys, carros ou carroças ou em vehiculos improprios e anti-hygienicos, communicando incontinente ao inspector de hygiene a infracção respectiva, devendo este immediatamente providenciar de accordo com a lei.

Medico da Casa de Correcção

Art. 25. Ao medico da Casa de Correcção compete:

a) comparecer no estabelecimento as vezes que se fizerem mister, verificando o estado e saude dos presos, fazendo-os baixar á enfermaria quando doentes e visitar áquelles que nella se acham recolhidos, uma vez montada

pela municipalidade, e no caso contrario dará necessaria guia para o Hospital da Casa da Santa Misericordia;

b) em caso de molestia epidemica, uma vez diagnosticada, deverá immediatamente communicar ao inspector de hygiene, afim de serem tomadas as providencias pelo caso exigidas;

c) requisitar nessas circumstancias do inspector de hygiene a necessaria desinfecção que será feita em sua presença;

d) proceder á vaccinação e revaccinação dos presos, não só em quadra epidemica, como em epoca normal, afim de garantil-os especialmente contra a variola;

e) velar pelas condições hygienicas do estabelecimento, requisitando do inspector de hygiene os melhoramentos que julgar necessarios como garantia da sua salubridade;

f) examinar todos os generos alimenticios que fôrem servidos aos presos, condemnando os julgados máos, que serão substituidos.

Administradores dos cemiterios municipaes

Art. 26. Aos administradores dos cemiterios municipaes compete:

a) velar pelo asseio e conservação dos cemiterios, procurando remover todas as causas que possam tornal-os fócos de insalubridade;

b) assistir ás inhumações, de modo que sejam feitas de accordo com as regras estabelecidas pelo codigo de policia sanitaria;

c) impedir que as exhumações tenham logar antes de decorrido o praso legal;

d) propôr ao inspector de hygiene as medidas que julgar convenientes, afim de garantir as suas condições sanitarias.

SEGUNDA SECÇÃO

Analyses chimicas e bacteriologicas

Art. 27. Esta secção resume todo o serviço de analyses chimicas e bacteriologicas, e comprehende o seguinte pessoal:

a) Director do Laboratorio de Analyses Chimicas e Bacteriologicas.

b) Dois ajudantes (profissionaes).

c) Um pharmaceutico.

d) Um 1.º Escripturario.
e) Dois serventes.

Art. 28. Ao director do Laboratorio de Analyses Chimicas e Bacteriologicas compete:

a) Dirigir o laboratorio e todo o pessoal e proceder ou fazer proceder a todas as analyses que fôrem solicitadas pelo inspector de hygiene;

b) Communicar a este o resultado da analyse de qualquer producto, remettendo o necessario boletim. competentemente assignado, sendo applicadas as penas da lei, quando julgado máo ou nocivo;

c) Dirigir-se ao inspector de hygiene todas as vezes que exigir os interesses do laboratorio;

d) Apresentar ao inspector de hygiene um relatorio mensal e um annual, expondo minuciosamente o resultado dos trabalhos com a estatistica das analyses, o estado do Laboratorio, as reformas necessarias e evitar a fraude;

e) Remetter ao inspector de hygiene os pedidos de material e drogas necessarios para as analyses, os quaes serão remettidos ao intendente para os devidos fins.

Dos ajudantes

Art. 29. Aos ajudantes compete:

a) Fazer as analyses que fôrem indicadas pelo director desta secção;

b) Communicar, por escripto, minuciosamente, o resultado das analyses, dando a qualidade do producto examinado.

Do pharmaceutico

Art. 30. Ao pharmaceutico incumbido da Pharmacia da Inspectoria de Hygiene compete:

a) Comparecer e estar diariamente n'essa repartição das 9 da manhã ás 3 da tarde, salvo prorogação do serviço, assignando o respectivo livro de ponto, velando pela boa ordem, asseio e conservação dos objectos e medicamentos confiados á sua guarda;

b) Aviar as formulas que lhe fôrem remettidas com o visto da Inspectoria, receitadas a presos doentes da casa de correcção e ao pessoal do Corpo de Bombeiros, com o necessario cuidado e observação das regras scientificas;

c) A comparecer na occasião de incendios, para auxiliar

o medico, nos casos de accidentes no pessoal do corpo de Bombeiros;

d) A conservar sempre munida dos medicamentos e utencilios precisos para curativos urgentes a ambulancia que deve ser organisada para o serviço externo.

§ 1.º Compete tambem auxiliar o serviço do laboratorio, quando o accumulo de serviço dessa secção exigir, sem prejuizo, porem, do serviço que especialmente lhe cabe na pharmacia.

§ 2.º Dirigir-se ao Inspector de Hygiene todas as vezes que necessitar o serviço da pharmacia.

N. 1.º Solicitar, por escripto, ao Inspector, o fornecimento do que fôr preciso para bom desempenho de suas funcções e manipulação das formulas que tiver de aviar.

N. 2.º Apresentar mensalmente um relatorio com o numero e destino das formulas aviadas.

N. 3.º Cumpre-lhe, como aos demais empregados da Inspectoria de Hygiene, nas suas diversas secções, observar e cumprir, no que lhe possa dizer respeito, as prescripções geraes deste regulamento.

Dos fins do Laboratorio

Art. 31. O Laboratorio Municipal de Analyses Chimicas e Bacteriologicas tem por fim garantir a hygiene da população pela analyse de todos os generos alimenticios e bebidas, que se expuzerem á venda no Municipio desta capital.

Art. 32. As analyses serão qualitativas e quantitativas.

§ 1º As primeiras serão gratuitas, quando fôrem julgadas como meio de fiscalização official, a juizo do intendente.

§ 2º As quantitativas ficam sujeitas ao pagamento previo das taxas da tabella respectiva, annexa ao orçamento, realisado na Recebedoria da Intendencia, por meio de guia passada pelo escripturario do laboratorio.

Art. 33. O laboratorio é obrigado a fazer a analyse das amostras dos productos apresentados por particular e pelos delegados de hygiene, sendo no primeiro caso por petição ao Inspector de Hygiene municipal e no segundo a ex-officio.

Art. 34. Ficam sujeitos á taxa de que trata o artigo anterior os productos alimentares apprehendidos pelos delegados de hygiene e pelos commissarios e cujos donos quizerem utilisar-se dos certificados das analyses feitas.

o medico, nos casos de accidentes no pessoal do corpo de Bombeiros;

d) A conservar sempre munida dos medicamentos e utencilios precisos para curativos urgentes a ambulancia que deve ser organisada para o serviço externo.

§ 1.º Compete tambem auxiliar o serviço do laboratorio, quando o accumulo de serviço dessa secção exigir, sem prejuizo, porem, do serviço que especialmente lhe cabe na pharmacia.

§ 2.º Dirigir-se ao Inspector de Hygiene todas as vezes que necessitar o serviço da pharmacia.

N. 1.º Solicitar, por escripto, ao Inspector, o fornecimento do que fôr preciso para bom desempenho de suas funcções e manipulação das formulas que tiver de aviar.

N. 2.º Apresentar mensalmente um relatorio com o numero e destino das formulas aviadas.

N. 3.º Cumpre-lhe, como aos demais empregados da Inspectoria de Hygiene, nas suas diversas secções, observar e cumprir, no que lhe possa dizer respeito, as prescripções geraes deste regulamento.

Dos fins do Laboratorio

Art. 31. O Laboratorio Municipal de Analyses Chimicas e Bacteriologicas tem por fim garantir a hygiene da população pela analyse de todos os generos alimenticios e bebidas, que se expuzerem á venda no Municipio desta capital.

Art. 32. As analyses serão qualitativas e quantitativas.

§ 1º As primeiras serão gratuitas, quando fôrem julgadas como meio de fiscalização official, a juizo do intendente.

§ 2º As quantitativas ficam sujeitas ao pagamento previo das taxas da tabella respectiva, annexa ao orçamento. realisado na Recebedoria da Intendencia, por meio de guia passada pelo escripturario do laboratorio.

Art. 33. O laboratorio é obrigado a fazer a analyse das amostras dos productos apresentados por particular e pelos delegados de hygiene, sendo no primeiro caso por petição ao Inspector de Hygiene municipal e no segundo a ex-officio.

Art. 34. Ficam sujeitos á taxa de que trata o artigo anterior os productos alimentares apprehendidos pelos delegados de hygiene e pelos commissarios e cujos donos quizerem utilisar-se dos certificados das analyses feitas.

Art. 35. O representante de cada amostra fará declaração escripta da quantidade e natureza das substancias, bem com o seu nome, profissão e residencia, se fôr o interessado e o da pessôa em nome de quem apresentar se o não fôr, declarando egualmente num e noutro caso qual a especie de analyse que deseja.

Art. 36. Poderá o particular entregar ao delegado de hygiene a amostra de uma substancia qualquer para ser analizada, ficando este responsavel perante a repartição pelo resultado da analyse e quanto ás taxas devidas.

Art. 37. As amostras dos productos apprehendidos pelos delegados de hygiene e sujeitos ao exame analytico, ficam isentas do pagamento da taxa de que tratam os artigos deste regulamento.

Art. 38. Todas as amostras remettidas serão registradas á entrada no laboratorio em livro especial com as declarações do apresentante e numeradas em serie unica.

Art. 39. Todas as amostras remettidas por particulares e pelos delegados de hygiene, serão em duplicata, trazendo o nome dos donos e do delegado, escripto em papel lacrado em redor dos vasos que as contiverem, devendo ser uma para o exame e outra para o archivo.

Art. 40. O numero de cada amostra será escripto em uma etiqueta, contendo a declaração da natureza da substancia, o qual será collado á amostra, antes de ser entregue ao analysta.

Art. 41. As amostras de generos alimenticios archivadas no laboratorio, depois de 30 dias da publicidade da analyse, serão destruidas e não poderão mais soffrer contestação.

Art 42. As amostras remettidas pelos delegados ao laboratorio deverão ser lacradas, bem como os productos de que foram tiradas, entregando o delegado um recibo do genero com a declaração da quantidade e do que vae ser examinada no mesmo laboratorio.

Art. 43. Quando a analyse tiver sido qualitativa, o inspector de hygiene entregará ao apresentante um boletim com a declaração de ser o producto bom, soffrivel, máo, artificial, nocivo e artificial e não nocivo.

Art. 44. Se a analyse tiver sido quantitativa, o boletim deverá conter o resultado completo da mesma.

Art. 45. Quando do resultado da analyse de qualquer substancia apprehendida pelos delegados se chegar

ao reconhecimento de que ella é má ou nociva, o director desta secção communicará ao inspector de hygiene que procederá de accôrdo com a lei.

TERCEIRA SECÇÃO

Saneamento da cidade

Art. 46. Esta secção abrange o saneamento do meio local, em todos os seu detalhes e compõe-se principalmente de:

a) Um engenheiro sanitario.

b) Um engenheiro ajudante.

Art. 47. O engenheiro sanitario será consultor technico do Intendente e prestará á Inspectoria de Hygiene os serviços de sua competencia profissional, quando solicitados.

Art. 48. Ao engenheiro sanitario compete:

a) Incumbir-se de todos os assumptos technicos, referentes á engenharia sanitaria que lhe fôrem indicados pela autoridade competente.

b) Estudar e dar parecer sobre todas as questões, que dizem respeito á engenharia sanitaria, sobre as quaes seja consultada.

c) Elaborar os projectos das obras propriamento do serviço sanitario, á cargo do Municipio.

d) Emittir parecer sobre as construcções julgadas insalubres pelas autoridades sanitarias, indicando os melhores meios para o seu saneamento e fiscalizando as obras aconselhadas.

e) Incumbir-se de todas as obras e construcções dependentes da Inspectoria de Hygiene Municipal.

f) Rubricar todos os planos, projectos e desenhos, que fôrem fornecidos á Inspectoria, fazendo as modificações que julgar convenientes, de accôrdo com os preceitos firmados no codigo sanitario.

g) Apresentar um resumo mensal dos trabalhos feitos e um relatorio annual de todas as occorrencias havidas.

h) Organizar diagrammas e mais trabalhos de cartographia.

i) Auxiliar os delegados de hygiene em objecto de sua especialidade, sempre que fôr necessaria a sua coadjuvação.

Do ajudante

Art. 49. Ao ajudante do engenheiro sanitario compete:

a) Auxiliar o engenheiro sanitario em todos os trabalhos referentes á especialidade.

b) Executar todos os trabalhos technicos, solicitados pelo engenheiro sanitario.

c) Substituil-o em seus impedimentos temporarios.

Dos escripturarios

Art. 50. Aos escripturarios compete:

a) Executar todos os trabalhos, que lhes fôrem distribuidos pelo inspector de hygiene.

b) Registar em livro especial os officios, informações, pareceres, resultados das analyses, orçamentos, etc.

c) Passar as guias, certidões, etc.

d) Lançar num livro especial a nota da correspondencia, entrada e sahida.

e) Colligir e coordenar, por suas datas, as ordens e communicações endereçadas á repartição com indice que indique, em resumo, o teor de cada uma.

f) Ter em ordem, e devidamente protocollados, todos os papeis, documentos, livros e talões, que fôrem confiados á sua guarda.

Dos serventes

Art. 51. Aos serventes compete:

a) Proceder á limpeza dos moveis e dos respectivos compartimentos, cumprindo, dentro de suas attribuições, o que lhes fôr ordenado pelo inspector de hygiene ou directores de secção.

b) Conduzir todos os papeis e pastas onde lhes fôr determinado e transmittir as ordens e avisos de que forem encarregados.

c) Attender promptamente ao chamado dos empregados para objecto de serviço.

d) Abrir e fechar a repartição nas horas determinadas.

e) Ter a seu cargo e sob sua responsabilidade os objectos existentes na repartição.

f) Manter a ordem e o policiamento nos corredores e ante-salas da repartição.

CAPITULO IV

Ordem, tempo e processão do serviço interno

Art. 52. A Inspectoria de Hygiene Municipal funccionará, em todos os dias uteis, das 9 da manhã ás 3 da tarde, podendo ser prorogadas as horas do expediente e mesmo funccionar em dias de guarda ou feriados, quando assim exigir o serviço publico, com autorização do Intendente.

Art. 53. Todos os papeis, que tiverem entrada ou transitarem pela repartição serão numerados e protocollados; os que ahi tiverem de ficar serão archivados, recebendo então novo numero de ordem.

Art. 54. O processo de todos os papeis, requerimentos e contas ficará concluido no prazo maximo de oito dias, salvo motivo de força maior, a juizo da Inspectoria de Hygiene

Art. 55. As informações deverão ser claras, concisas, isentas de animosidade contra quem quer que seja, sem incidentes extranhos ao objecto em estudo e delles jamais afastando-se, sob qualquer pretexto.

Art. 56. Serão archivados na Inspectoria de Hygiene os papeis ahi entrados e processados até despacho final, sem nenhuma dependencia mais de outra repartição.

Art. 57. Quando fôr necessario que outra repartição informe ácerca de qualquer assumpto sobre que deve a Inspectoria de Hygiene formular parecer, far-se á o registo de sahida com as declarações que forem precisas.

Art. 58. Serão considerados secretos todos os actos em elaboração da Inspectoria de Hygiene, até que, completos, possam ser dados á publicidade.

Art. 59. O empregado que tiver de dar cumprimento a qualquer despacho deverá examinar, previamente, a regularidade do processo e submetter ao seu superior as duvidas que possa ter, sob pena de responsabilidade.

Art. 60. Todos os officios e communicações expedidos pela Inspectoria de Hygiene serão archivados em minutas ou passados por copiadores de prensa.

Art. 61. Nenhum empregado permittirá a qualquer pessôa extranha á Inspectoria a extracção de notas do expediente ou copias de documentos nella existentes, nem fornecerá á imprensa apontamentos, relativos a serviços da repartição, sem ordem expressa do Inspector.

CAPITULO V

Das nomeações, demissões, aposentadorias e substituições dos funccionarios

Art. 62. As nomeações, demissões e aposentadorias dos funccionarios da Inspectoria de Hygiene se realizarão de conformidade com a legislação municipal em vigor.

Art. 63. Os funccionarios da Inspectoria de Hygiene serão substituidos em seus impedimentos ou faltas por mais de tres dias:

I. O inspector por um dos delegados, na fórma do art. 14.

II. O director de analyses chimicas e bacteriologicas, por um dos ajudantes desta secção.

III O director da secção de saneamento, pelo respectivo ajudante.

IV. Os delegados de hygiene se substituirão mutuamente.

Art. 64. No caso das substituições de que trata o artigo precedente, a designação será feita pelo intendente.

CAPITULO VI

Dos vencimentos, das licenças e dos descontos por falta

Art. 65. Competem aos funccionarios da Inspectoria de Hygiene os vencimentos marcados na respectiva tabella.

Art. 66. Os descontos nos vencimentos, em razão de falta de cumprimento ao serviço dos funccionarios da Inspectoria de Hygiene, serão realizados de conformidade com a lei municipal vigente.

Art. 67. Não terá direito a vencimento algum o funccionario que deixar o exercicio do seu logar pelo de qualquer commissão alheia á Municipalidade, embora com autorização do intendente.

Art. 68. Competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, se o substituido nada perceber e ao contrario, a respectiva gratificação, que accumulará ao ordenado do emprego proprio.

Art. 69. O funccionario que exercer interinamente logar vago perceberá todos os vencimentos deste.

Art. 70. A concessão de licença aos funccionarios da Inspectoria de Hygiene será regulada pelas disposições da legislação municipal em vigor.

CAPITULO VII

Das penalidades

Art. 71. Os funccionarios da Inspectoria de Hygiene estão sujeitos ás seguintes penas, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias consecutivos ou por quinze intercalados, durante o mesmo mez.

I. Simples advertencia.

II. Suspensão até quinze dias, com perda de todos os vencimentos.

III. Demissão.

a) Sómente a primeira pena poderá ser imposta pelo inspector de hygiene.

b) Pelos mesmos motivos poderão as penas ser applicadas pelo intendente a qualquer funccionario da Inspectoria.

CAPITULO VIII

Da policia sanitaria

Art. 72. A policia sanitaria será exercida pelos delegados de hygiene, chefiados pelo inspector do serviço sanitario e terá por fim prevenir e corrigir todos os abuzos capazes de comprometterem a saude publica.

Art. 73. A policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos tem por fim evitar a manifestação e propagação das molestias infectuosas, prevenir e corrigir os vicios das habitações e abuzos de seus proprietarios ou procuradores destes, arrendatarios e moradores, attentatorios á salubridade publica.

Art. 74. A policia sanitaria consistirá em visitas systematicas, realizadas pelos delegados a todas as habitações particulares ou collectivas, estabelecimentos de qualquer especie, terrenos cultivados ou não, logares e logradouros publicos, onde, além de attenderem ás suas condições hygienicas, asseio, conservação e estado de saude dos moradores, verificando mais o estado dos reservatorios d'agua potavel e seu abastecimento, a integridade e funccionamento das installações sanitarias, banheiros, tanques, lagos, esgotos, boeiros, etc., bem assim o asseio, conservação e condições hygienicas das áreas, quintaes, pateos, cocheiras, estribarias, estabulos, etc., sempre coadjuvados pelo pessoal que trabalhar sob sua jurisdicção e que executará, immediatamente, as providencias de caracter urgente, taes como:

a) Extincção de todos os fócos de mosquitos e viveiros de suas larvas;

b) remoção do lixo, latas, garrafas, cacos e immundicies accumuladas no interior das habitações, terrenos, logares e logradouro publicos;

c) limpeza, lavagem e desinfecção dos reservatorios d'agua, tanques, tinas, lagos, repuxos, boeiros, ralos, intra e extra-domiciliarios, gallinheiros, porões, etc., regularizando as vallas e rios, drenando e aterrando pantanos, poços cisternas, etc., quando houver rela-

tancia, por parte dos responsaveis, no cumprimento das intimações, correndo neste caso as respectivas despezas por conta d'elles.

Art. 75. Em todas as casas visitadas o delegado de hygiene deixará um documento que assignará e datará, denominado —*Boletim de visita domiciliaria*—no qual indicará as condições hygienicas em que foi cada uma encontrada, recommendando por escripto, ao morador, as medidas que se tornarem necessarias.

Estes boletins serão ecolhidos mensalmente para as habitações collectivas, e trimestralmente para as demais, então substituidos por outros.

§ unico. Os boletins de visita domiciliaria deverão ser conservados pelo chefe da casa ou responsavel devendo ser exhibidos sempre que fôrem exigidos por autoridade sanitaria, sob pena de multa de 30$000.

Art 76. Quando não se tratar de providencias urgentes, será expedida intimação aos proprietarios ou seus procuradores, arrendatarios ou moradores, com a indicação dos melhoramentos sanitarios a executar, marcando se, no respectivo termo, o prazo necessario.

Art. 77. Serão visitados systematicamente todas as casas em construcção ou em obras, afim de que sejam evitados os defeitos, que possam prejudicar as suas condições hygienicas, devendo para isto o intendente ouvir prèviamente a Inspectoria de Hygiene e o engenheiro sanitario sobre todos os requerimentos para as construcções novas ou obras, e notifical os de todas as licenças concedidas para pequenos reparos ou concertos que não affectem a estructura do predio, como pintura, caiadura, installação de apparelhos sanitarios, renovamento de ladrilhos, cimentos.

§ Unico. Os constructores e mestres de obras são obrigados a ter na casa em construcção uma planta approvada pela intendencia, onde esteja doscriminado tudo quanto tem que fazer afim de facilitar a inspecção sanitaria, sob pena de multa de 30$000.

Art. 78. Se durante a construcção ou obra a autoridade sanitaria reconhecer que não são observadas as prescripções do presente regulamento e do respectivo codigo de policia sanitaria, apesar da licença concedida, será pelo poder competente intimado o constructor ou mestre de obras a suspender os trabalhos e levará o facto ao conhecimento do inspector de hygiene, que por sua vez o tornará conhecido do intendente.

Art. 79. O constructor ou mestre de obras que, após a intimação, não suspender os trabalhos, ficará sujeito á multa de 30$000 a 60$000, tantas vezes repetidas quantas fôrem as reincidencias.

Art. 80. Todas as casas novas ou reparadas e as de aluguel que vagarem serão visitadas pelos respectivos delegados, que verificarão se estão em bôas condições de hygiene. de modo a poderem ser habitadas.

§ Unico. Para o disposto no presente artigo, os proprietarios ou seus procuradores, arrendatarios ou locatarios, são obrigados a communicar por escripto á Inspectoria de Hygiene: *a*) que a casa ficou deshabitada; *b*) que as disposições do presente regulamento e do codigo de policia sanitaria, fôram cumpridas devendo facilitar o ingresso da autoridade sanitaria para a visita. As infracções serão punidas com a multa de 30$000. ficando então a casa interdicta até a observancia destas disposições.

Art. 81. O disposto no artigo anterior é applicavel a todas as habitações collectivas, em relação a qualquer commodo que vagar, bem como aos estabelecimentos commerciaes e industriaes, officinas, fabricas, collegios, estabulos, cocheiras, estrebarias e outros, sob as mesmas penas.

Art, 82. O proprietario ou arrendatario de qualquer predio visitado que não receber intimação alguma em que a tiver cumprido deverá exigir um certificado de que o predio se acha em boas condições hygienicas, ficando então isento pelo prazo de tres annos de receber nova intimação, cabendo neste caso, ao inquilino a obrigação legal de manter o predio asseiado durante o dito prazo, salvo estrago de material, como telhado. etc., que ficará a cargo do proprietario.

§ unico. Se o arrendatario explorar o aluguel da casa, tornando-a hotel, casa de pensão ou qualquer outra habitação collectiva, será elle o responsavel pela conservação e asseio do predio.

Art. 83. Qualquer pessôa que pretender alugar uma casa, poderá exigir da Inspectoria de Hygiene, uma inspecção sanitaria do predio, recebendo um certificado. que será uma segunda via do que tiver sido fornecido ao proprietario (se o tiver exigido) e com a mesma data.

Art. 84. Uma vez alugada uma casa para habitação particular e que tenha o certificado de estar em bôas con-

dições hygienicas é o locatario o unico responsavel pela conservação, limpeza e asseio do immovel sobretudo no que se refere á pintura, conservação das partes asphaltadas ou cimentadas, reparos na canalização de agua ou exgotos e da conservação dos apparelhos sanitarios, ficando de novo o proprietario ou seu procurador responsavel pela conservação da casa, findo o prazo garantido pelo certificado de bôas condições hygienicas.

Art. 85. Reformada a casa na hypothese do final do artigo anterior (reforma feita pelo proprietario, no fim de tres annos) volta de novo a responsabilidade do locatario e assim por deante.

Art. 86. Nenhum certificado de bôas condições hygienicas poderá ser fornecido aos proprietarios ou arrendatarios de predios, desde que estes não tenham sido construidos de accordo com as leis sanitarias ou desde que não tenham soffrido reformas, que corrigissem os defeitos anteriores.

§ unico. Os proprietarios de casa de aluguel ou seus procuradores são os unicos responsaveis pelas exigencias da autoridade sanitaria para obras, limpesa e reparos, desde que a referida casa não tenha alcançado o certificado, de se achar em bôas condições hygienicas.

Art. 87. O locatario que dentro do prazo de sua responsabilidade não se sujeitar às intimações que lhe fôrem feitas, será passivel de uma multa de 30$000 a 60$000, que será cobrada ainda que tenha abandonado a referida casa.

Art. 88. As casas para alugar que não precisarem de obras, reforma ou limpesa serão somente desinfectadas.

Art. 89. As casas occupadas por seus proprietarios, quando em bôas condições hygienicas, serão tambem isentas de intimação para as obras, a contar da data do certificado, ficando, comtudo, os proprietarios sujeitos á intimação para limpesa, pintura, caiadura, conservação de apparelhos sanitarios, reparações de cimento, etc.

Art. 90. Sendo os mosquitos os agentes principaes da propagação de varias molestias, os delegados de hygiene providenciarão para que sejam extinctos nos domicilios e em suas visinhanças todos os fócos desses insectos e viveiros de suas larvas.

Art. 91. Quando, a juiso da autoridade sanitaria, as casas, commodos ou estabelecimentos de que tratam os

artigos anteriores, não fôrem saneaveis ou não poderem por isso servir sem prejuiso para a saude publica, o delegado de hygiene intimará o proprietario ou seu procurador, arrendatario ou locatario a desoccupal-as ou fechal-as, reconstruil-as, ou demolil-as em prazo determinado, sendo affixado o interdicto, a que se refere o paragrapho unico do art. 79, *in fine* cabendo, no caso de infracção, a multa de 50$000.

Art. 92. Se houver occorrido na casa, commodo ou estabelecimento que vagar algum caso de molestia infectuosa, o delegado de hygiene, immediatamente, affixará o interdicto e providenciará para que sejam feitas as necessarias desinfecções, a caiadura e pintura dos commodos ou de todo o predio, como julgar melhor o delegado de hygiene, de accôrdo com a natureza da molestia que houver motivado a medida e sem que estas tenham sido praticadas, não poderá a casa, commodo ou estabelecimento ser de novo habitado, incorrendo o infractor na multa de 50$000.

Art. 93. Quando a casa, commodo ou estabelecimento não offerecer as condições hygienicas indispensaveis e fôr susceptivel de melhoramentos, o delegado respectivo intimará o proprietario ou seu procurador arrendatario ou locatario a executal-os, procedendo sempre de accordo com este regulamento e o codigo de policia sanitaria, affixando, entretanto o interdicto provisorio, que sómente será levantado mediante a apresentação da licença para a execução das mesmas obras, sob pena de multa de 50$000.

Art. 94. Quando a casa, commodo ou estabelecimento fôr encontrado ou ficar em boas condições hygienicas e asseio, depois de executadas as obras, o proprietario ou seu procurador, arrendatario ou locatario receberá na Inspectoria de Hygiene um attestado com essa declaração para os devidos effeitos.

Art. 95. Os locatarios deverão exigir dos alugadores, por occasião de alugarem uma casa, o attestado a que se refere o final do artigo anterior, para apresental-o á requisição da autoridade sanitaria; sem o que ficarão elles responsaveis por todas as reformas de que carecer a casa.

Art 96. Se o alugador illudir a vigilancia da autoridade sanitaria e alugar uma casa interdicta não só será elle passivel das penalidades consignadas no presente regulamento, como tambem, o será o locatario.

Art. 97. Nas visitas feitas em virtude dos artigos anteriores, o delegado de hygiene verificará se a casa carece de condições hygienicas, por defeitos ou vicios de construcção ou da installação dos apparelhos sanitarios ou se por abuso ou falta de asseio dos moradores.

a) Nos primeiros casos, intimará o proprietario ou seu procurador ou o arrendatario a corrigir taes defeitos e vicios fazendo os reparos e melhoramentos necessarios, dentro de prazo razoavel, que ficará determinado, sob pena de multa de 30$000. Nos outros casos, agirá, immediatamente, intimando o locatario a não commetter outros abusos e a manter o asseio necessario, sob as mesmas penas.

b) Se findo o prazo marcado na primeira hypothese do paragrapho anterior, os reparos, melhoramentos indicados não tiverem sido executados, o delegado de hygiene imporá a multa comminada e fará nova intimação, marcando outro prazo que será menor.

c) Na visita sanitaria que se realisar posteriormente na segunda hypothese, deverão os delegados de hygiene verificar se é mantido o estado de asseio ordenado, impondo a multa de 30$000 ao morador, cada vez que encontrar a reproducção dos abusos e faltas.

d) Findo o prazo da nova intimação, na primeira hypothese, sem que tenha sido cumprida, será applicada segunda multa, no valor de 50$000, solicitando o delegado de hygiene, immediatamente, do inspector de hygiene a necessaria autorização para fazer desoccupar a casa, afim de ser saneada, para o que será expedida em tempo e a quem de direito, com prazo razoavel, a intimação, affixando-se, na mesma occasião, um interdicto assignado para a mudança dos moradores.

e) Se se tratar de estabelecimentos licenciados, será a licença previamente cassada e remettida á Intendencia, procedendo-se no mais, na forma já conhecida.

f) Se a continuação a que se refere o dispositivo A do presente artigo tambem não fôr cumprida, o delegado de hygiene imporá a multa de 50$000 e communicará o facto ao inspector de hygiene, que, por sua vez, o levará ao conhecimento do intendente, o qual providenciará no sentido de ser levado a effeito, o despejo judicial.

Art. 98. Nas visitas que as autoridades sanitarias fizer aos hoteis, casas de pensão, de commodos, hospedarias, albergues, avenidas, estalagens e outras habita

ções do mesmo genero, aos hospitaes, casas de saúde, maternidades, enfermarias particulares, asylos, pensões, collegios, escolas, theatros, casas de divertimentos, fabricas, officinas, etc., ser-lhe á facultada a entrada immediata, sempre que o exigir o interesse da saúde publica.

a) Em taes habitações ou estabelecimentos, o delegado de hygiene, além de proceder de accordo com o anteriormente estabelecido e com o que diz respeito aos preceitos de hygiene, referentes a cada especie, marcará a respectiva lotação, que será indicada, em documento por elle assignado e affixado em logar conveniente, ficando os principaes responsaveis sujeitos, no caso de infracção, a multa de 30$000 e mais 10$000 por pessoa que exceder ao numero fixado e os intimará, por escripto, para que, no prazo de 48 horas, seja respeitada a lotação determinada.

b) Findas as 48 horas, sem que a intimação tenha sido cumprida, proceder se-á de accordo com a segunda parte do paragrapho *d*), do artigo 97.

Art. 99. Nos estabelecimentos a cargo de associações pias, legalmente constituidas, poderá a autoridade fazer proceder á sua visita de aviso verbal ou estripto ás respectivas administrações.

Art. 100. A fiscalização sanitaria da alimentação publica será realizada em visitas systematicas, de modo a obter se o sequestro ou interdicto dos generos de má qualidade, das falsificados ou suspeitos de o serem, dos contaminados por germens ou parasitas e dos provenientes de animaes doentes ou suspeitos.

Art. 101. Considera-se como alterada toda a substancia que tenha soffrido modificação em sua qualidade, por causas naturaes e como adulterada toda aquella em que a alteração de composição chimica seja devida a falsificação por accrescimo de ingrediente extranho, ou quando se lhe haja addicionado algum ou alguns dos componentes normaes, em proporções, taes que possa inferir-se claramente que houve intenção fraudulenta.

Art. 102. Nas visitas a que a autoridade sanitaria proceder nas casas em que se fizer commercio de generos alimenticios, observar-se-á o seguinte:

a) Quando em qualquer dessas casas encontrar a autoridade sanitaria, generos alimenticios em estado de manifesta decomposição ou por qualquer motivo imprestaveis para a alimentação, os mandará inutilizar im-

mediatamente, correndo a despeza de remoção por conta do dono.

b) A inutilização dos generos alimenticios imprestaveis será feita, sempre que fôr possivel, na presença do proprietario ou administrador do estabelecimento, ou dos donos dos generos depositados, os quaes serão intimados a comparecer para testemunhar a diligencia.

c) Quando por motivo de força maior ou propositalmente não puder a autoridade sanitaria conseguir a presença dos interessados ou representantes delles, lavrará um termo, que assignará com duas testemunhas e delle extrahirá duas vias, uma para ficar no estabelecimento, a outra para ser remettida ao Inspector de Hygiene.

d) Se a decomposição do genero não fôr manifesta, mas houver motivo para acreditar-se que elle se acha alterado, a autoridade sanitaria interdictará a venda do mesmo genero, até ulterior decisão e remetterá amostras delle ao Laboratorio de analyses chimicas e bacteriologicas, afim de serem convenientemente examinadas.

e) Ao dono da mercadoria passar-se-á, em tal caso, um certificado, indicando a especie, quantidade, e marcas, se houver, do genero alterado, logar em que se acha e todos os outros signaes que servirem para reconhecimento do mesmo genero, responsabilizando-se o respectivo dono por qualquer falta que mais tarde se verifique.

f) No certificado a que se refere o paragrapho antecedente, marcará a autoridade sanitaria o prazo que durará a interdicção dos generos e mandará communicação immediata ao inspector afim de que ordene a analyse com urgencia.

g) Com a autoridade sanitaria ficará o talão do certificado e nelle e como neste, serão escriptos os mesmos dizeres, authenticados pela assignatura do dono da mercadoria.

h) Se dentro do prazo marcado, nenhuma decisão houver, ficará o dono da mercadoria isento de qualquer pena e com direito pleno de dispor do genero interdicto, como lhe approuver.

i) Se antes de expirado o prazo marcado, de conformidade com o paragrapho anterior, o dono da mercadoria vendel-a toda ou em parte ou simplesmente retiral-a do respectivo estabelecimento sem previa licença

da autoridade sanitaria, incorrerá na multa de 50$000, da qual não haverá recurso e será obrigado, sob pena de egual multa, a entregar a mercadoria ou indicar o logar em que ella se acha, afim de ser sequestrada ou inutilizada, conforme o seu estado.

j) A mercadoria que, nas condições dos paragraphos antecedentes, ficar sequestrada será submettida á exame e restituida a seu dono, se estiver em bom estado, sendo inutilizada no caso contrario.

k) Nos estabelecimentos de viveres e alhures, o delegado de hygiene providenciará para que os generos, que não tiverem de passar por alto gráo de temperatura, antes de serem ingeridos, estejam protegidos dos insectos e poeiras; sujeitos os infractores á multa de 30$000.

l) Em observancia ao paragrapho antecedente não será permittido deixar abertos os saccos de farinha, de fecula e de assucar, os frascos, as latas ou caixas de conservas ou de preparados de assucar, nem tão pouco deixar a descoberto os generos já encetados, as comidas frias e todo o comestivel emfim que estiver nas condições acima apontadas.

m) Os generos de confeitaria e pastellaria em qualquer logar que se vendam, serão resguardados contra as poeiras atmosphericas, em caixas, receptaculos ou prateleiras com tampa de vidro, exceptuando-se os generos contidos em latas ou em envoltorios que interceptem a acção destas poeiras e o contacto das moscas.

Art. 103. E' prohibido addicionar ás substancias alimenticias acido salicylico, borico ou seus saes e qualquer outra substancia para cuja conservação não tenha havido previo consentimento.

Art. 104. E' egualmente prohibido usar das côres de anilina ou outros mineraes para colorir as substancias destinadas á alimentação sob qualquer forma, sendo, somente permittido o emprego de materias corantes vegetaes innocuas.

Art. 105. Os negociantes ambulantes de productos alimenticios serão inscriptos pelo numero da licença e registrarão seus domicilios, de modo que possam ser procurados pelas autoridades sanitarias e pelos particulares, quando necessario.

Art. 106. A fiscalização sanitaria dos estabulos comprehenderá o exame das condições hygienicas destes estabelecimentos, das vaccas estabuladas e do leite dado ao consumo publico.

Art. 107. Nenhum estabulo poderá ser construido sem que obedeça as seguintes indicações:

a) deve ter pelo menos quatro metros de altura, medidas do sólo ao tecto;

b) deve ser isolado do chão por um pavimento impermeavel e inclinado que facilite o escoamento dos liquidos para uma calha tambem impermeavel que os leve para a rêde geral dos esgotos ou na falta, para um reservatorio estanque, que deverá ser esgotado diariamente;

c) deve ficar pelo menos á distancia de dous metros da linha divisoria do terreno ou casa visinha, dispôr de condições que lhe permittam ampla ventilação e luz e ter supprimento da agua para frequentes e completas lavagens;

d) o espaço destinado a cada animal será de 1m,30 de largura sobre o estrado e de 2m,20 de cumprimento, no minimo;

e) os estabulos que dispuzerem de uma só fila para animaes, terão pelo menos cinco metros de largura; os de duas filas terão oito, se as mangedouras ficarem aos lados dos estabelecimentos e nove se fôrem dispostos ao centro;

f) os depositos de forragens e de outras substancias fermentesciveis devem ser construidos de modo a permittir-lhes facil arejamento;

g) a morada do proprietario ou dos serviçaes do estabulo não poderá ficar em continuidade com o te;

h) os estercos e residuos das forragens não consumidas serão lançados em recipiente estanque e removidos para pontos determinados, á juizo da inspectoria de hygiene.

Art. 108. A construcção dos estabulos, cocheiras, estrebarias e installações congeneres devem obedecer aos preceitos geraes da hygiene e preencher as condições que lhes são especiaes, quanto ao preparo do sólo, abastecimento d'agua esgotos, ventilação, distancia das habitações, capacidade e lotação proporcional.

§ 1º São terminantemente prohibidas dentro da zona urbana, nos centros populosos as cocheiras para muitos animaes, embora destinados á companhia de carris urbanos, carruagens ou carroças

§ 2º São absolutamente prohibidos os estabulos, cocheiras e estrebarias no interiôr das habitações.

§ 3º Na zona urbana serão permittidos somente estabulos, cocheiras e estrebarias para pequeno numero de animaes, no maximo dois, destinados ao uso particular

dos proprietarios, distante da habitação, em terreno apropriado, sujeitos a todas prescripções hygienicas determinadas pela autoridade sanitaria.

§ 4º Os estabulos, cocheiras e estrebarias deverão ser mantidos em completo asseio, feita diariamente a remoção do estrume e tudo quanto possa prejudicar a salubridade local.

§ 5º Serão removidos dos estabulos, cocheiras e estribarias todos os animaes contaminados ou suspeitos de molestia contagiosa e proceder-se á nestes casos de accordo com o que preceitúa este regulamento.

Art. 109. A licença tanto para construcção como para o funccionamento dos estabulos dependerá do Inspector de hygiene, mediante informação prestada pelo delegado de hygiene respectivo.

Art. 110. Os estabulos já existentes que não estiverem nas condições dos artigos anteriores ficarão a ellas sujeitos, sendo concedido o prazo de seis mezes, após a promulgação de te Regulamento, para realizal-as, findo o qual serão condemnados e fechados

Art. 111. As autoridades sanitarias percorrerão frequentemente os estabulos, regulando o intervallo de suas visitas de modo a tornar effectiva a fiscalização destes estabelecimentos.

Art. 112. Toda a vacca destinada a fornecer leite para o mercado será matriculada sob um numero de ordem e submettida annualmente á injecção de tuberculina.

§ unico. A matricula far-se-á mediante um certificado, passado pelo delegado de hygiene do districto que, alem do estado de saude da vacca, serão especificados todos os caracteristicos do animal, inclus ve a marca, se a tiver. Este certificado ficará em poder do proprietario do estabulo, para ser exhibido quando a autoridade julgar necessario.

Art. 113. As vacaas doentes serão removidas para terem o conveniente tratamento e as simplesmente suspeitas ficarão de observação.

§ 1º Quando houver enfermaria ou hospital veterinario, as vaccas doentes serão removidas para terem ahi o conveniente tratamento, á custa dos respectivos donos.

§ 2º Removido o animal doente, far-se-á a desinfecção rigorosa dos seus excretos e de todos os objectos que tiverem conspurcados, correndo as despezas por conta dos respectivos donos.

Art. 114. Seis semanas, pelo menos, antes do parto, até dez dias depois deste, as vaccas não poderão fornecer leite para o consumo da população, sob pena de 30$000 de multa.

Art. 115. E' prohibido depositar o leite em vasilhas que o possam damnificar, sob pena de 30$.

Art. 116. O commercio de leite não pode ser realizado senão como um genero puro, tal qual é fornecido da vacca, sem addição de substancia estranha.

§ 1º O leito desnatado poderá ser objecto de commercio, mas, somente com a expressa declaração bem legivel sobre o recipiente que o contiver leite desnatado.

Quer este, quer o não desnatado deverão indicar no recipiente a procedencia do estabulo ou fazenda.

§ 2º E' prohibido vender leite viscoso, amargo ou acidulado, de um tom azulado, avermelhado ou amarellado.

§ 3º Não poderá tão pouco ser objecto de commercio, leite proveniente de vaccas doentes ou suspeitas de tal, ou leite alterado pela addição de qualquer substancia.

§ 4º A infracção de qualquer destes paragraphos importará na multa de 30$000.

Art. 117. Nas fabricas de licores, vinhos artificiaes, aguas mineraes, gorduras, comestiveis, conservas alimentares e outros generos de egual natureza a autoridade sanitaria fará visitas frequentes destinadas a verificar:

§ 1º Se as substancias empregadas no fabrico de taes generos são de má qualidade;

§ 2º Se na composição do producto entra qualquer materia nociva á saúde publica;

§ 3º Se nas ditas fabricas se usam rotulos falsos.

Art. 118. Serão considerados falsos, quanto ás fabricas de vinhos artificiaes, os rotulos que indicando o producto sob a denominação usual de qualquer dos vinhos naturaes, não tiverem a declaração de artificial.

Art. 119. Nas suas primeiras hypotheses, a referida autoridade procederá do modo prescripto no art. 102, impondo aos donos das fabricas as multas comminadas nos respectivos paragraphos; na terceira communicará immediatamente o facto ao inspector de hygiene para os devidos effeitos.

a) São insalubres os estabelecimentos que pela natureza das materias empregadas ou de seus productos,

dos residuos industriaes, gazes e vapores que desprendem, constituem risco imminente ou ameaça permanente á saude da população do local em que se acham.

b) São perigosos os que podem causar graves damnos á saúde e á vida dos moradores da circumvisinhança, como os depositos de inflammaveis e esplosivos e todos os estabelecimentos sujeitos ao risco de esplosão e de incendio.

c) São incommodos os que possam tornar-se inconvenientes á visinhança pelas cheiros, emanações desagradaveis, calor excessivo, fumaça, trepidação ou ruido que produzam.

Art. 120. São prohibidas a fabricas e officinas insalubres ou perigosas nos centros habitados, proximos ás habitações.

§ 1º O conselho sanitario municipal resolverá sobre a escolha do local e distancia em que deverão funccionar estes estabelecimentos, tendo em consideração a natureza da industria, a materia empregada, os productos fabricados e a contaminação que possam produzir no ar, no sólo e nas aguas as emanações e residuos industriaes.

§ 2º Os residuos liquidos que não tiverem applicação industrial nas fabricas deverão ser encaminhados para as galerias de esgotos e na falta destes poderão ser lançados nos canos d'agua proximos depois de previa desinfecção ou depuração.

§ 3º Os residuos solidos serão incinerados no estabelecimento ou nos fornos de incineração do lixo urbano, onde os houver, u removidos para fora do perimetro urbano.

§ 4º. São prohibidos nos centros populosos quaesquer estabelecimentos que produzam fumaças negras, espessas ou prolongadas, que possam polluir a atmosphera, invadir as habitações e tornar-se prejudiciaes aos habitantes da circumvisinhança pelo desprendimento de gazes nocivos ou toxicos.

Art. 121. O funccionamento dos fornos de incineração do lixo, bem como o de todas as usinas, que possam tornar se incommodas ou nocivas á saúde publica, deve ser inspeccionado pela autoridade sanitaria afim de evitar os inconvenientes que possam resultar da irregularidade ou imperfeição do trabalho.

Art. 122. Em todas as fabricas, a autoridade sanitaria examinará se são ellas insalubres pelas suas condições materiaes de installação, se são perigosas á saúde dos moradores visinhos ou incommodas.

§ 1°. Nos dois primeiros casos, ordenará os melhoramentos necessarios e se estes não fôrem praticados, promoverá a remoção do estabelecimento para predio ou localidade conveniente.

§ 2.° Sendo a fabrica simplesmente incommoda, a mesma autoridade só ordenará a remoção, se não houver meios de tornal-a toleravel, devendo no caso contrario indical-os, intimando o respectivo proprietario a executal-os.

§ 3°. Em todos estes casos a autoridade marcará prazo para a execução de suas determinações e se, findo elle, não tiverem sido cumpridas as suas ordens, será o dono da fabrica multado em 30$000 e no dobro nas reincidencias, podendo a autoridade sanitaria mandar fechar o estabelecimento, pelo tempo preciso, para o cumprimento de suas ordens, sem o que não poderá elle ser reaberto.

§ 4°. Do acto da autoridade que ordenar a remoção ou fechamento haverá recurso, com effeito suspensivo para o inspector de hygiene, recurso que, devidamente fundamentado e documentado, deverá ser interposto dentro de cinco dias, contados da data do acto ou decisão recorrida.

Art. 123. Quando em qualquer fabrica, a autoridade sanitaria verificar que os processos industriaes empregados não são os mais convenientes para a saúde dos operarios, aconselhará os que deverão ser adoptados.

Art. 124. Com relação aos estabelecimentos commerciaes, o delegado de hygiene verificará se são observadas todas as posturas e leis municipaes, relativas á cada especie e ordenará que nos pavimentos terreos, o sólo seja, systematicamente, revestido de pedra e cimento, asphalto sobre o leito de concreto, ladrilho ou mosaico, só tolerando assoalho, quando o sólo em contacto com este fôr previamente impermeabilizado.

Art 125. Nos estabelecimentos commerciaes fica terminantemente prohibida a instal'ação de giráos, coretos, sotaõs ou sobre-lojas para habitação ou qualquer outro fim, sendo os proprietarios intimados a proceder a sua demolição dentro de 48 horas, quando forem encontrados, sob pena de 30$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 126. As padarias terão todo o solo revestido de asphatlo, sobre leito de concreto, devendo ter na parte accessivel ao publico revestimento de ladrilho ou mosaico.

Art. 127. Haverá um compartimento especial destinado ao deposito de farinhas, sendo o sólo e as paredes

revestidas de camada impermeavel, devendo esta, no sólo, repousar sobre o leito de concreto.

§ 1º As mesas e masseiras deverão ser de marmore e aquellas sem armario.

§ 2º As padarias que no fim de seis mezes, a contar da intimação recebida, não estiverem de accordo com o disposto no presente regulamento e o codigo de policia sanitaria serão fechadas e interdictas, não podendo ser mais alugadas para o mesmo genero de negocio, a não ser que sejam feitas as alludidas obras.

Art. 128. Em todas as casas commerciaes de qualquer especie as prateleiras ou armações deverão ser affastadas do sólo e das paredes pelo menos 0m,20.

Art. 129. As casas de commodos, hoteis, pensões, estabelecimentos de instrucção, asylos e outras habitações collectivas, ficam sujeitos ás seguintes condições:

§ 1º Devem ter um empregado incumbido de dirigir a limpeza diaria, cumprindo lhe acompanhar a autoridade sanitaria em suas visitas e fornecer lhe todas as informações exigidas.

§ 2º Sob a guarda deste deve existir um livro denominado — Registo sanitario — onde serão mencionados os nomes de todos os moradores na occasião da entrada, com as respectivas procedencias, declarando se tambem a mudança, quando isto occorrer.

§ 3º Este livro será adquirido pelos proprietarios dos estabelecimentos, segundo o modêlo adoptado pela Inspectoria de Hygiene, devendo ser aberto e rubricado pelo respectivo inspector.

§ 4º Nos casos de infracção ou vicios no registo, será applicada a multa de 10$000, a 30$000 sendo fechado o estabelecimento, quando de todo não fôrem attendidas as intimações da autoridade sanitaria.

§ 5º Estes estabelecimentos são obrigados a ter em todas as suas salas e aposentos escarradores hygienicos.

§ 6º E' terminantemente prohibida permanencia nestas habitações e estabelecimentos de qualquer doente de molestia transmissivel.

Art. 130. Em todos as casas os pavimentos terreos, porões habitaveis ou não, areas, pateos, terraços, etc., terão revestimento impermeavel, quer se trate de casas novas, quer de casas antigas, sob pena de multa de 30$000.

Art. 131. Para as casas antigas a obrigação imposta pelo artigo antecedente, tornar-se-á effectiva quando o seu proprietario tiver de fazer obras no predio.

Art. 132. Não é permittido utilizar-se os porões ou sotãos para depositos de gallinhas ou quaesquer animaes, sob pena de 20$000 de multa.

Art. 133. Não é permittida a habitação em porões e sotãos que tenham illuminação artificial e arejamento deficientes, como tambem não se póde permittir a moradia em baixos de sobrados ou outras dependencias de predios, desde que não recebam ar e luz directos e mais ainda se não tiverem installações proprias para cosinha, latrina e quintal, sob pena de 20$000 de multa.

Art. 134. Não é permittida a divisão de qualquer predio em quartos e cubiculos constituidos por tapamentos de madeira ou panno, devendo os responsaveis retiral-os no prazo marcado pela autoridade, sob pena de 30$000 de multa.

Art. 135. A remoção diaria do lixo das casas é obrigatoria, sob pena de multa de 10$000.

§ unico. O lixo será depositado, provisoriamente, em caixas metallicas com a capacidade necessaria e cobertas, devendo estes reservatorios, tanto quanto possivel, ser conservados fóra da casa.

Art. 136. Não será permittida a lavagem de roupas nas casas que não tiverem terrenos e installações apropriadas e em condições de esgotar facilmente as aguas servidas.

§ unico. Nas habitações collectivas só será tolerada a lavagem das roupas em tanques, quando estes fôrem abrigados, construidos sobre calçada cimentada, com inclinação necessaria para o facil escoamento das aguas, ficando, terminantemente, vedado o uso das tinas.

Art. 137. Se o delegado de hygiene nas visitas que fizer, no exercicio de suas funcções, encontrar depositos de aguas com larvas, além de mandar inutilizal-as immediatamente, imporá ao responsavel a multa de 10$000 a 20$000.

Art. 138. Nas habitações collectivas fica prohibido cosinhar no interior dos aposentos e nos corredores.

Art. 139. Todos os reservatorios d'agua, de qualquer especie, serão protegidos contra os mosquitos por meios adequados, exercendo-se rigorosa vigilancia sobre as torneiras, ladrões, etc., com o fim de evitar desperdicio e o empoçamento de aguas.

Art. 140. As urnas, vasos e outros objectos de ornamentação existentes sobre as casas, serão reparados com o fim de evitar a collecção de aguas.

Art. 141. São prohibidas as cercas de bambús inteiros, collocados parallelamente em sentido vertical.

Art. 142. E' prohibido guarnecer-se os muros com fundos e cacos de garrafas.

Art. 143. E' obrigatoria a limpeza das calhas e telhados, devendo aquellas ter inclinação sufficiente para dar prompto escoamento ás aguas.

Art. 144. Os lagos dos jardins particulares e publicos só serão tolerados quando providos de peixes, cujas especies a autoridade sanitaria indicará.

Art. 145. Quando, por occasião das obras, escavações e movimento de terra, formarem-se accumulos de agua, os responsaveis por esses serviços deverão lançar, semanalmente, petroleo em taes depositos, ficando passiveis da multa de 10$000 a 30$000, caso nelles sejam encontradas larvas.

Art. 146. As latrinas só poderão funccionar em compartimentos que receberem directamente luz e ar do exterior e terão sempre caixas de lavagem de jacto provocado, cobertas de maneira a não permittir a entrada de mosquitos, devendo ser feita a sua installação de modo a não haver pollução da agua de abastecimento do domicil o.

Art. 147. Na fiscalização dos matadouros a autoridade sanitaria verificará seu abastecimento d'agua, condições de luz e ventilação, impermeabilidade do solo, industrias complementares nelles installadas, tratamento hygienico dos residuos solidos ou liquidos, estado de seus depositos, collectores, esgotos, utencilios, instrumentos de matança e tudo quanto possa interessar as exigencias sanitarias que reclamam estes estabelecimentos.

§ 1º Será obrigatoria a limpeza diaria e desinfecção periodica do edificio e suas dependencias, especialmente das salas da matança, tendaes, vallas e carros de transporte.

§ 2º O exame do gado e das carnes será feito por profissionaes competentes, pelos meios, aconselhadas pela sciencia para que não sejam dadas ao consumo carnes provenientes de animaes doentes.

§ 3º. O transporte das carnes e visceras será rigorosamente fiscalizado e feito em vehiculos especiaes, de accordo com os preceitos hygienicos, devendo todos os empregados, nes e serviço, trajar com limpeza e não soffrer de molestia contagiosa.

§ 4º Todos os animaes que soffrerem de molestias transmissiveis serão cuidadozamente isolados e rigoro-

samente observada as prescripções dos artigos deste regulamento

Art. 148. Todos os matadouros deverão ter um livro de registo, no qual sejam inscriptos todos os animaes, na ordem da entrada, com os signaes proprios, indicação do nome e residencia dos proprietarios.

§ 1º Quando n'um matadouro publico ou particular verifica-se uma molestia contagiosa, quer no animal vivo quer depois de abatido, deverá ser immediatamente avisado o intendente do municipio da procedencia do animal atacado.

§ 2º. Os locaes que nos matadouros publicos ou particulares tiverem contido animaes atacados ou suspeitos de molestias contagiosas serão asseiados e desinfectados, depois de abatidos os animaes.

Os empregados destes locaes deverão submetter-se ás medidas de desinfecção que a autoridade sanitaria julgar necessarias.

Art. 149. Em qualquer tempo e qualquer que seja o estado sanitario, os carros e wagões, que servirem ao transporte de animaes, devem ser desinfectados logo depois de descarregal-os.

Art. 150. Os galpões que servirem para receber os animaes nas estações de estradas de ferro, bem como todos os utensilios que possam ter servido a alimentação destes animaes, deverão ser asseiados e desinfectados pela empreza exploradora das ferro-vias, depois de cada expedição ou chegada de animaes.

Art. 151. As emprezas de transportes, por terra ou por agua, devem desinfectar, depois de cada viagem, o vehiculo ou a parte da embarcação que servir ao transporte dos animaes, assim como o material de que estes se utilizarem.

Art. 152. Em todos os casos a que se referem os artigos precedentes será prohibida a sahida do territorio declarado infectado de todos os animaes que tiverem estado expostos ao contagio e das carnes, pelles, lãs, pellos, cornos e cascos dos mesmos animaes.

Art. 153. Declarada a existencia de mormo n'uma localidade serão tomadas as seguintes providencias:

1ª Fica prohibido introduzir no local infectado quaesquer animaes das especies equina, asinina ou seus cruzamentos.

2ª O animal atacado de mormo será abatido em local apropriado e cercado, e o cadaver destruido pela cre-

mação ou sepultado de accordo com as prescripções determinadas neste regulamento.

Art. 154. Quando fôr verificada a tuberculose na especie bovina, em qualquer localidade, a autoridade sanitaria poderá declarar a infecção do local e dos pastos occupados pelos animaes doentes.

Art. 155 Os animaes contaminados ou suspeitos de tuberculose serão submettidos á prova da tuberculina e sujeitos á declaração de infecção, somente quando a inoculação deste reactivo tiver revelado a existencia da molestia.

Art. 156. Quando um animal fôr reconhecido tuberculoso, a autoridade fará marcal-o immediatamente com um signal de fogo, e desde este momento não poderá elle fornecer leite, nem permanecerá no estabulo, nem em pasto commum.

Art. 157. Haverá no municipio um ou mais veterinarios, prepostos á inspecção sanitaria dos animaes conduzidos aos matadouros, ás feiras e aos mercados.

§ Unico. Estes funccionarios serão obrigados a communicar immediatamente á Intendencia Municipal todos os casos de molestia contagiosa ou suspeita que verificarem.

Art. 158. Nas localidades em que reinarem epizootias que possam atacar as especies bovina, ovina, caprina, suina, equina ou asinina, serão prohibidas as feiras e mercados em que se exponham á venda estes animaes.

Art. 159. Com o fim de impedir a disseminação da molestia entre os animaes da mesma ou de outras localidades serão isolados ou abatidos os animaes suspeitos ou contaminados, conforme a natureza e gráo da molestia, e absolutamente prohibida a venda de animaes doentes e a sahida destes para qualquer outra localidade.

Art. 160. Afim de impedir a propagação da molestia far-se-á a inoculação preventiva especifica em todos os animaes existentes na localidade, nos casos de epizootias em que fôr applicavel este processo de prophylaxia.

Art. 161. Os locaes, cocheiras, estabulos ou postos onde tenham estado animaes atacados de molestias contagiosas, assim como os objectos que tenham estado em contacto com os animaes doentes, devem ser desinfectados, as materias alimentares destruidas ou desinfectadas e as estrumeiras destruidas ou desinfectadas.

O modo e processo de desinfecção serão determinados pelas autoridades sanitarias.

Art. 162. Os cadaveres ou quaesquer restos animaes mortos, atacados de molestias contagiosas, devem ser submettidos á cremação ou ao enterramento, em terreno situado a cem metros, pelo menos, das habitações e dos cursos d'agua e cercado de modo a impedir o accesso aos animaes.

A entrada deste terreno será interdicta a todas as pessôas, com excepção das que fôrem incumbidas de sua guarda ou dos trabalhos de incineração ou de inhumação.

Nenhuma colheita de forragens será permittida neste local, e as hervas que nelle rebentarem serão queimadas.

Art. 163 E' absolutamente prohibido, sob qualquer pretexto, levar aos tanques, açudes ou bebedouros communs, os animaes atacados ou suspeitos de molestias contagiosas.

Estes animaes serão marcados a fogo, e conservados sob vigilancia de um veterinario quando não devam ser abatidos, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 164. Afim de prevenir a propagação da raiva serão obervadas pela policia sanitaria as seguintes disposições:

1ª Todo o cão que circular na via publica deverá ser munido de uma colleira, tendo gravado n'uma placa de metal o nome e residencia do seu dono.

2ª Quando o cão encontrado nas ruas fôr entregue a seu proprietario, este pagará as despezas de guarda, alimentação e transporte, segundo uma tabella fixada pela autoridade municipal.

3ª Os cães sem dono, destinados a ser abatidos, poderão ser entregues aos estabelecimentos de ensino e de investigações scientificas.

Art. 165. Quando em qualquer municipio verificar se um caso de raiva, o intendente ordenará, por edital, que sejam açaimados os cães que circulam na via publica.

§ unico. Durante esse tempo será prohibido aos donos deixar sahir os cães para fóra de suas residencias, não podendo circular livremente senão para o mister em que são empregados, os cães dos pastores e dos vaqueiros e os cães de caça.

Art. 166. Os cães mordidos por um animal damnado, ou tendo estado em contacto com elle, devem ser mortos immediatamente.

Art. 167 Quando um animal damnado morder animaes herbivoros ou de especie suina, estes animaes serão postos sob vigilancia, durante tres mezes, depois de marcados, e ao proprietario será prohibido dispô delles antes de expirado o citado prazo.

Art. 168. O intendente fará publicar annualmente as disposições relativas á policia dos cães e medidas destinadas a impedir a propagação da raiva.

Art. 169. E' de notificação obrigatoria, em qualquer localidade onde apparecer a epizootia dos ratos, por ser frequentemente, o prenuncio das epidemias de peste bubonica.

Art. 170. Todas as vezes que fôr observada mortandade anormal de ratos, sem causa apparente, em qualquer casa e suas adjacencias, o dono da casa está no dever de communicar o facto á autoridade sanitaria, que fará recolher, com os necessarios cuidados, os ratos mortos e mandará proceder ao exame delles no Laboratorio Bacteriologico, afim de serem tomadas nos casos positivos, as providencias necessarias.

Art. 171. A Inspectoria de Hygiene Municipal promoverá por todos os meios a exterminação systematica dos ratos nos mercados, fabricas, armazens, depositos, casas de commercio em geral, e nos edificios publicos e particulares; prohibirá a communicação directa dos navios, barcos ou lanchas com o cáes, por meio de cabos, correntes ou amarras de qualquer especie, pelos quaes os ratos possam transportar-se de bordo para terra e vice-versa; e organizará um serviço especial para a exterminação dos ratos nos matadouros, mercados, açougues, estabulos, cocheiras, canos de esgoto, depositos de lixo e em todas as propriedades, solicitando dos proprietarios e locatarios, sua exforçada e constante collaboração na execução desta medida de valor capital contra a invasão e propagação da peste.

Art. 172 E' terminantemente prohibida a venda em leilões, bazares ou quaesquer estabelecimentos commerciaes de roupas, tapetes, cortinados, moveis ou quaesquer objectos de uso pessoal, de quarto ou de cama, já servidos, que não tenham soffrido previa desinfecção, sob pena de multa de 30$000.

Art. 173. Será declarado interdicto até que se proceda a completa desinfecção, qualquer casa commercial ou deposito, onde se verificar mortandade de ratos produzida por peste e todos os generos alimenticios

nelle existentes, especialmente os cereaes não susceptiveis de completa desinfecção ou que apresentarem vestigios de contaminação pelos ratos, serão considerados nocivos á saúde publica, e como taes condemnados á destruição pelo meio que a autoridade sanitaria julgar mais conveniente.

Art. 174. As propriedades infestadas pelos ratos constituem serio perigo á saude dos moradores e constante ameaça á dos visinhos, pelo que estão sujeitos á intervenção da autoridade sanitaria para as medidas de prophylaxia determinadas neste regulamento.

Art. 175. Para impedir o accesso dos ratos ás habitações e especialmente ás casas commerciaes e depositos de generos alimenticios serão observadas as seguintes determinações:

1º que os pavimentos terreos sejam todos systematicamente revestidos de pedra e cimento ou asphalto sobre leito de concreto, ladrilho ou mosaico;

2º que sejam asphaltadas ou cimentadas todas as paredes ou construcções esburacadas, e que sejam bem obturados os orificios ou espaços onde passam tubos de canalização:

3º que todas as portas sejam bem adaptadas, e na parte inferior protegidas com laminas de ferro ou de zinco e fechadas todas as aberturas inferiores das paredes com rêdes metallicas.

4º que sejam removidos ou queimados todos os cisqueiros, restos de cosinhas, detrictos de cocheiras e estabulos e tudo quanto possa fornecer alimentos aos ratos, bem como os montes ou depositos de cacos, obras velhas e objectos usados, que servem para aninhal-os.

Art. 176. Na policia sanitaria dos mercados a autoridade velará para que seja mantido com todo o rigor o asseio e feita diariamente uma limpeza geral com lavagem abundante; que haja profusão de luz e facil circulação de ar em suas differentes secções, larga distribuição d'agua e prompto escoamento de todos os residuos liquidos; que o solo seja impermeavel e obturados todos os orificios que possam permittir a penetração dos ratos, que as diversas especies de generos alimenticios sejam exposto em secções distinctas obedecendo ás prescripções hygienicas quanto ao material, ordem o asseio dos differentes compartimentos e dos utensilios e instrumentos empregados; que as jaulas e gaiolas de animaes sejam feita com material impermeavel e man-

tidas em constante asseio e que os generos expostos á venda soffram assiduo exame e especial fiscalização por meios directos e com o auxilio do laboratorio municipal de analyses chimicas e bacteriologicas.

§ unico. A exterminação dos ratos deverá ser rigorosamente praticada em todos os mercados.

Art. 177. Os açougues serão exclusivamente destinados á venda das carnes verdes e deverão ser espaçosos, bem ventilados, de solo impermeavel, paredes revestidas, tecto forrado e pintado, balcões e mesas de marmore, sustentados por supportes de metal, polidos ou nickelados.

§ 1º E' absolutamente prohibida a collocação das carnes verdes nas portas ou outro qualquer logar, expostas aos raios do sol ou ás poeiras das ruas.

§ 2º A autoridade sanitaria exigirá rigoroso asseio dos açougueiros e dos açougues, remoção diaria de todos os residuos, lavagem dos balcões, paredes, solo, e limpeza completa das balanças, travessões, ganchos, supportes, utensilios e instrumentos empregados.

Art. 178. Todos os theatros e casas de espectaculos serão providos de escarradores hygienicos, mictorios, latrinas, lavabos para homens e gabinetes de toilette para senhoras, e deverão ser asseiados diariamente e desinfectados com frequencia, de accordo com as instrucções da autoridade sanitaria.

§ 1º. Todas as portas exteriores deverão permanecer sempre abertas durante os espectaculos, e as interiores devem girar sobre bisagras ou gonzos de duplo movimento, de modo que abram em ambos os sentidos, permettindo facil e prompta passagem aos espectadores.

Art. 179. Todas as egrejas devem ser lavadas e desinfectadas frequentemente e providas de escarradores hygienicos.

§ 1º A agua das pias deve ser renovada diariamente.

§ 2º. Em todas as ceremonias ou acto publicos as egrejas deverão ter as portas e janellas abertas, de mode que se torne constante e facil a renovação do ar.

§ 3º. Nas egrejas. conventos e terrenos adjacentes não poderá ser enterrado pessoa alguma, nem será permittido o deposito de cadaveres, excepto durante o tempo necessario ás missas ou suffragios que se tenham de celebrar.

Art. 180. O abastecimento das aguas potaveis e a protecção das nascentes de uso commum serão regulados

sob o ponto de vista technico e sanitario pelas normas e requisitos estabelecidos em regulamentos e posturas, que assegurem a bôa qualidade e a innocuidade d'agua, as condições de sua captagem e protecção contra quaesquer agentes de contaminação, mantendo o asseio e evitando todas as causas de pollnição das aguas, tanto no logar onde são colhidas como em sua passagem.

Art. 181. Os rios, corregos e vallas devem ser conservados limpos, não sendo permittida a construcção de açudes, reprezas, tapagens e muralhas ou obras equivalentes que possam embaraçar a sua corrente.

Art. 182. As casas de banho e estabelecimentos balneares terão o sólo protegido, as paredes revestidas. bons esgotos e todas as condições hygienicas indispensaveis aos estabelecimentos desta ordem.

§ 1°. As banheiras, depositos d'agua e todo o material do serviço serão sujeitos á assidua e rigorosa inspecção sanitaria, afim de prevenir qualquer causa de infecção ou de contagio.

Art. 183. As lavanderias deverão ser estabelecidas em logares affastados das habitações, fornecidas de agua abundante e de bôa qualidade, calçamento estanque e canalização das aguas servidas para os esgotos.

§ 1°. E' prohibido lançar as aguas servidas das lavanderias nos riachos, poços ou cisternas.

§ 2°. E' terminantemente prohibido receber nas lavanderias publicas roupas de doentes dos hospitaes, asylos, maternidades, etc, ou provenientes de habitações particulares onde existem doentes de molestias contagiosas.

Art. 184. As intallações das lojas de barbeiros e cabelleireiros deverão obedecer aos preceitos hygienicos modernos e manter rigoroso asseio e desinfecção em todos os utencilios e instrumentos de seu uso.

§ 1° Todas as casas de barbeiros e cabelleireiros deverão possuir estufas e apparelhos apropriados para desinfecção de seus instrumentos e utencilios.

§ 2° As tezouras, pentes, tosquiadores, navalhas e pinceis soffrerão o processo da desinfecção, afim de serem estirilizados, todas as vezes que tiverem de ser empregados.

Art. 185. E' terminantemente prohibido o transporte de cadaveres em caixões descobertos e em carros que não sejam exclusivamente appropriados a este fim.

§ 1° A autoridade sanitaria exercerá especial vigilancia sobre o asseio e desinfecção dos carros destinados ao transporte de cadaveres.

Art. 186. As emprezas ferro-carris e de tramways deverão ter suas cocheiras affastadas dos centros populosos e no maximo rigor de asseio.

§ 1º As estações deverão ter escarradores hygienicos, latrinas e mictorios.

§ 2º Os conductores, cobradores e empregados das estacões deverão trajar com asseio e não soffrer molestias contagiosa.

§ 3º Os carros serão diariamente lavados e frequentemente desinfectados e será nelles prohibidos escarrar no chão.

§ 4º Será terminantemente prohibida a entrada nos vehiculos de individuos affectados de molestias contagiosos.

Nos casos de infracções deste artigo será o carro recolhido á estação e ahi rigorosamente desinfectado, sem o que não voltará a funccionar.

Art. 187. E' expresamente prohibida a installação de ferrarias e officinas de ferrador nos centros populosos, devendo sempre ficar afastadas do alinhamento das ruas, á distancia razoavel e perfeitamente isoladas dos predios visinhos.

Art. 188. As casas situadas nas zonas não abastecidas de redes de esgotos devem ter as instalações necessarias para a purificação das aguas de esgoto, de accordo com o plano fornecido pela Inspectoria de Hygiene.

Art. 189. Nas visitas que a autoridade sanitaria fizer ás cocheiras, estrebarias, cavallarias e estabelecimentos congeneres, deverá verificar o cumprimento no disposto no codigo de policia sanitaria relativa á especie (zona, construcção, calçamento estanque, remoção de estrume e seus depositos), prescrevendo medidas hygienicas convenientes, inclusive a lotação e impôr, nos casos de infracção, a multa de 15$000 a 30$000 e de 10$000 por animal que exceder ao numero marcado.

§ unico. Quanto á expedição de intimação para melhoramentos e fechamentos destas construcções, será observado o processo relativo a qualquer habitação.

Art. 190. Nos casos de opposição ás visitas a que se refere este regulamento, o delegado de hygiene intimará o proprietario ou o seu procurador, arrendatario, locatario, morador ou administrador a facilitar a visita no prazo de 24 horas, recorrendo, quando a intimação não fôr cumprida, ao inspector de hygiene, communicando este facto ao intendente afim de ser realizada a

visita com assistencia da autoridade policial e impondo ao mesmo tempo a multa de 30$000, por desobediencia á ordem legal.

Art. 191. Nos casos de resistencia provada e de completo despreso ás determinações da autoridade sanitaria, será imposto aos remissos a multa de 30$000, e applicado o fechamento, de accordo com o presente regulamento.

N. 192. Quando esgotados pela autoridade sanitaria os recursos consignados neste regulamento, em posturas ou leis municipaes ou quando, effectuado o fechamento de um predio, não fôrem executados pelos respectivos donos as obras de saneamento indispensaveis, apontadas pela respectiva autoridade, no prazo por ella indicado, (que nunca poderá exceder de tres mezes) e sua permanencia, mesmo fechado, constituir prejuizo para a saude publica, deverá o delegado de hygiene reclamar providencias ao inspector de hygiene o qual immediatamente communicará ao intendente para que sejam os melhoramentos, demolições e outros actos necessarios, executados pelo Municipio sob responsabilidade technica da secção de engenharia sanitaria, correndo por conta dos infractores as despezas que serão cobradas executivamente.

Art. 193. Quando alguma casa estiver sob a acção da autoridade judiciaria ou outra e nella haja mister de se proceder a medidas urgentes de expurgo, etc., o inspector de hygiene requisitará da autoridade competente a abertura da referida casa, interpondo o seu interdicto, até que seja elle substituido pelo anterior e fazendo para isto as necessarias communicações a quem de direito.

Art. 194. Quando em uma casa interdicta pela autoridade judiciaria ou outra, houver generos alimenticios ou outras substancias deterioradas que possam prejudicar a saude publica, o inspector de hygiene communicará o facto a autoridade competente, scientificando-a de que vão ser tomadas as necessarias medidas para apprehensão e destruição das substancias julgadas nocivas, devendo o delegado de hygiene fazer uma relação escripta dos objectos apprehendidos e procedendo, quanto aos interdictos, de accordo com o estabelecido no artigo precedente.

Art. 195. Nas visitas sanitarias ás hortas, capinzaes, terrenos incultos, pantanos, logares e logradouros publi-

cos, a autoridade sanitaria verificará se são cumpridas as posturas municipaes e observados todos os preceitos hygienicos exigidos á bem da saude publica, de accordo com este regulamento e o codigo de policia sanitaria e no caso contrario, marcará prazo para que as suas determinações sejam cumpridas.

§ 1º Nos casos de infracção, imporá ao responsavel a multa de 50$000, e notificando-o ao mesmo tempo para, em prazo curto, no maximo trinta dias, cumprir as disposições legaes, relativas á especie.

§ 2º Não tendo cumprida esta intimação e levado o facto ao conhecimento do inspector de hygiene, este com sciencia do intendente, fará publicar um edital como prazo de dez dias, em que irão ser executadas as extincções, melhoramentos, tapamentos e demolições necessarias, correndo todas as despezas por conta dos responsaveis e ficando para isso a propriedade reputada legalmente hypothecada, para garantia da despeza feita, desde o dia da declaração da interdicção.

§ 3º Quando a autoridade sanitaria verificar em terrenos incultos e abertos deposito de lixo e immundicies intimará o proprietario ou locatario a removel os dentro de prazo fixado sob pena de multa exigindo tapamento do terreno tambem dentro de prazo razoavel.

§ 4º Se a intimação não tiver sido cumprida dentro do prazo, a remoção do lixo será feita pela Intendencia, assim como o tapamento do terreno, correndo as despezas por conta do proprietario.

§ 5º Os proprietarios de terrenos pantanosos serão obrigados a drenal-os ou aterral-os, cumprindo á autoridade sanitaria proceder nos termos dos §§ 1º 2º e 3º deste artigo.

Art. 196. Não poderá ser permittido o emprego e cultivo de esterco de qualquer animal ou de origem vegetal, antes de completamente humificado.

Art. 197 A humificação dos estercos será effectuada em deposito estanque, cujos modellos dependerão de previa approvação da inspectoria de hygiene, ficando em todo caso o proprietario com direito de addicionar as substancias chimicas que a agronomia aconselha para lhes augmentar o poder fertilisante.

Art. 198. Estes depositos só poderão ser construidos em pontos que distem pelo menos 200 metros dos ultimos agrupamentos de casas em linha e sejam cercados de arvores que as dissimulem e que retenha as emanações da esterqueira.

Art. 199. Para receber as materias estercoraes dos animaes, os estabulos, e cocheiras deverão possuir receptaculos estanques, moveis, que fechem hermeticamente dependendo, porem, os modellos delles da approvação previa da Inspectoria de Hygiene.

Art. 200. Estas materias estercoraes não poderão permanecer nos estabulos e cocheiras por mais de 12 horas na estação calmosa e 24 horas na estação fresca e sempre que ellas sejam retiradas dos receptaculos estes serão vasculhados e lavados rigorosamente e ainda desinfectados.

Art. 201. A remoção dos estrumes animae ou vegetaes, ainda não humificados, será feita de toda a zona urbana para os depositos de humificação, pela madrugada, até as 7 horas da manhã, na estação calmosa e até as 8 horas da manhã na estação fresca.

Art. 202. O transporte de estercos cortidos ou não será feito em wagons ou carroças estanques e que fechem hermeticamente, dependendo, porem, os seus modelos da approvação previa da Inspectoria de Hygiene.

Art. 203. Durante as epidemias ou nas epochas em que se julgar possivel a sua manifestação, a autoridade sanitaria zelará:

a) do asseio regular e conservação das ruas e praças, publicas, fazendo com que o trabalho de limpeza dos mesmos se effectue como dispõe o codigo de policia sanitaria.

b) do serviço de remoção e incineração do lixo á hora e em local adequados;

c) da irrigação das ruas e praças no centro da cidade onde o transito for maior e sempre que possivel fôr da lavagem das mesmas.

d) do systema de abastecimento d'agua e seu regular funccionamento, examinando os mananciaes, isolando-os e fiscalizando a lavagem regular dos reservatorios de destribuição;

e) do systema de esgotos, requisitando as lavagens regulares da rêde de canalização e respectiva limpeza;

f) do funccionamento das galerias de aguas fluviaes, mandando desinfectar as entradas, as boccas de lobo e providenciando para que a limpeza alli se faça com a devida regularidade;

g) do asseio das praias e logradouros publicos á beira-mar;

h) do funccionamento regular e da desinfecção dos apparelhos sanitarios assentados na via publica.

Art. 204. Nenhum cemiterio urbano ou suburbano poderá estabelecer-se sem que a escolha do local seja approvada pelos conselhos sanitarios municipal e estadual.

§ 1º Na escolha do local para um cemiterio se terá em vista a distancia das habitações, a natureza do terreno, profundidade do lençol d'agua subterranea, distancia das fontes e cisternas, de modo que não possam ser poluidas as aguas de uso ou abastecimento da população pelos productos da decomposição cadaverica.

§ 2º Os cemiterios deverão ser construidos longe dos centros populosos e fechados completamente por muros e gradil.

Art. 205. Os cemiterios terão regulamento especial pelo qual se regerão e cujas disposições comprehenderão as prescripções hygienicas adequadas aos necroterios e tudo quanto possa interessar á salubridade das necropoles.

§ 1º A inhumação será feita no sólo e durará quatro annos e quando realizada em carneiros o tempo para exhumação será de cinco.

§ 2º E' definitivamente prohibida a construcção de novos carneiros em qualquer cemiterio do Municipio.

Art. 206. Os enterramentos de pessoas fallecidas por molestias transmissiveis serão feitas com urgencia possivel.

Art. 207. Os carros funebres serão desinfectados ao sahir do cemiterio, correndo a despeza por conta do serviço sanitario

Art. 208. São prohibidos os acompanhamentos nos enterros de pessoas fallecidas de molestias contagiosas.

Art. 209. Os cadaveres serão cuidadosamente envolvidos em substancias antisepticas e transportados em caixão de madeira e zinco com as cautelas necessarias á preservação da saude publica.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 210. Nos casos omissos no presente regulamento, o inspector de hygiene procederá de conformidade com as ordens que receber do intendente; e em circumstancias urgentes como exigir o interesse da saude publica, communicando immediatamente o occorrido ao mesmo intendente e observando o que lhe fôr determinado.

Art. 211. O governo municipal reserva o direito de, em condições excepcionaes, adoptar providencias que não se contenham no presente regulamento e se destinem a resguardar a saude publica de uma calamidade imminente, ou estabelecer a ordem no serviço sanitario, com audiencia do Conselho Sanitario Municipal.

Art. 212. O inspector de hygiene proporá ao intendente e este submetterá á apreciação do Conselho Municipal as reformas ou modificações de artigos da presente lei que a experiencia mostre serem necessarias.

Art. 213. E' da competencia exclusiva da justiça estadoal conhecer todas as acções e processos civis e criminaes, em materia de hygiene e salubridade publica, concernentes ás execuções das leis e regulamentos sanitarios, attinentes á observancia e effectividade dos mandatos e ordens das autoridades sanitarias ou relativas aos actos de officio destas.

Art. 214. Em caso de desapropriação esta se fará segundo ás respectivas leis, federaes e estaduaes.

Art. 215. Nas intimações para obras radicaes nos predios condemnados por prejudiciaes á saude publica deve a autoridade sanitaria evitar offensas ao direito de propriedade, vizando tão somente a segurança hygienica das pessoas que habitam em suas immediações e da população em geral.

Art. 216. As intimações de medidas sanitarias, as communicações de multas, etc. serão feitas por escripto pela respectiva autoridade sanitaria e farão fé sobre os factos a que se referirem, até prova em contrario.

Art. 217. Os autos de infracção de leis e regulamentos sanitarios e as intimações de multas serão lavrados pelos respectivos funccionarios em duplicata, sendo um remettido ao inspector de hygiene e o outro deixado no local em que fôr encontrado o infractor ou o responsavel pela infracção, com declaração de que este se considera citado para pagar a multa dentro do praso legal ou ver-se processado, findo tal praso.

Alem disto, será inserto no jornal que publicar o expediente da repartição, um aviso relativo a cada autoação com as declarações e communicações necessarias.

Art. 218. As infracções desta lei e os embaraços creados ás determinações das autoridades sanitarias a que não tiverem comminadas penas especiaes, serão punidas com multas de 10$000 a 30$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 219. Das multas impostas pelas autoridades sanitarias poderão os interessados recorrer para o inspector de hygiene dentro do praso de cinco dias contados da intimação, só podendo fazel o uma vez sob os mesmos fundamentos.

Art. 220. Da decisão do inspector de hygiene haverá recurso no praso de cinco dias para o intendente que resolverá definitivamente.

Art. 221. As intimações que tiverem praso inferior a cinco dias só poderão ter recurso se este fôr feito immediatamente ou pelo menos no mesmo.

Art. 222. As autoridades sanitarias directamente ou por intermedio do inspector de hygiene, reclamarão o auxilio da policia, sempre que fôr necessario ao cumprimento de suas determinações.

Art. 223. As autoridades policiaes deverão prestar ás autoridades sanitarias, no exercicio de suas funcções, todo o auxilio que directo e indirectamente lhes fôr requisitado no interesse da saude publica.

Art. 224. Além do pessoal effectivo, poderá o intendente, em epochas anormaes não só augmentar o quadro dos medicos, como tambem contractar pessoal extraordinario para constituição de turmas sanitarias.

Art. 225. Os interdictos affixados pelas autoridades sanitarias, só por ellas serão levantados, ficando os infractores sujeitos á multa de 30$000.

§ Unico. Entender-se á por violação de interdicto não só a destruição deste, como todo e qualquer processo de que resulte o ingresso no interior do predio ou aposento interdicto, ou ainda qualquer meio que importe violação da ordem da autoridade sanitaria.

Art. 226. Todas as multas impostas pelas autoridades sanitarias serão cobradas executivamente, devendo as proprias intimações de multas servirem de guia para o recebimento da importancia.

Art. 227. Sempre que a repartição sanitaria tiver necessidade do concurso da engenharia para conhecer da segurança de um predio ou para qualquer outro esclarecimento, requesitará o parecer da Inspectoria de Obras e Viação.

Art. 228. As duvidas suscitadas na intelligencia e execução das varias disposições deste regulamento serão submettidas á solução do intendente e em ultima instancia á dos Conselhos sanitarios Estadoal e Municipal.

Paço do Conselho Municipal da Capital do Estado da Bahia, 6 de Junho de 1906.—(Assignados).—Dr. *Alfredo Ferreira de Barros*, vice-presidente; Dr. *Aurelio Rodrigues Vianna*, *João Rodrigues Germano.*

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Intendencia Municipal da Capital do Estado da Bahia, em 28 de Junho de 1906.—(Assignado). Dr. *Antonio Victorio de Araujo Falcão*,

Nesta Secretaria da Intendencia Municipal foi publicada sob n. 797 a presente Lei, Regulamento para o serviço Sanitario Municipal, em 28 de Junho de 1906. —(Assignado). O Secretario, *Manoel Freire de Carvalho.*